



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

PRESIDÊNCIA

DESPACHO

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Apreciação do pedido de registro da publicação CD JUR MAGISTER como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 82.095/2006-9  
INTERESSADO : MAGISTER EDITORA S.A.

Despacho:

Defiro o pedido de registro, de acordo com o parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

Nos termos do § 3º do art. 2º do ATO.TST.GP Nº 421/99, remeto o presente à Comissão de Documentação para efetivação do registro.

Brasília, 16 de abril de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que o CD JUR MAGISTER foi registrado como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 30.

Brasília, 2 de maio de 2007

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da Comissão de Documentação

Apreciação do pedido de registro do produto eletrônico DVD MAGISTER como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 82.096/2006-3  
INTERESSADO : MAGISTER EDITORA S.A.

Despacho:

Acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos de fls. 21/22, para deferir o registro do produto eletrônico DVD Magister, da Editora Magister S.A, como repositório autorizado de jurisprudência, nos termos do art. 169, parágrafo único, do Regimento Interno do TST e do art. 1º do ATO.TST.GP nº 145/2007, publicado no DJ, Seção I, de 23/4/2007, que alterou o art. 1º do ATO.TST.GP nº 421/99

Encaminhe-se o expediente à Comissão de Documentação para registro.

Brasília, 27 de abril de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que o DVD MAGISTER foi registrado como Repositório Autorizado de Jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho, sob o número 31.

Brasília, 2 de maio de 2007

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da Comissão de Documentação

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRO-1.014/2005-000-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENA MARIA URBANO MAFUZ (REPRESENTADA POR SEU PAI LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ)  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO ROCHA E FLÁVIA MELLO E VARGAS  
AGRAVADA : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Maria Urbano Mafuz contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que indeferiu, com fundamento no art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, o pedido de pensão formulado pela Impetrante em razão do falecimento de sua tia e ex-servidora daquela Corte.

O Tribunal Regional denegou a segurança requerida, condenando a Impetrante ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), consignando na ementa do acórdão a seguinte fundamentação:

"PENSÃO. SOBRINHA DE EX-SERVIDORA. Não é intenção da lei assegurar a percepção da pensão a parente próxima da ex-servidor, se, durante a vida desta, não se evidenciou, de forma objetiva, o vínculo absoluto de dependência não-circunscrito ao prisma financeiro ou previdenciário. Para que a sobrinha se beneficie de pensão da ex-servidora, imprescindível a prova de que vivia sob dependência econômica desta, sem a qual não há como obliterar a obrigação natural dos pais de sustentar a filha, atribuindo-a à ex-servidora, em afronta direta ao dever legal de sustento, guarda e educação dos filhos menores" (fls. 32).

Pretendendo a reforma dessa decisão, a Impetrante interpôs recurso ordinário para esta Corte, mediante as razões de fls. 42/51, que não foi admitido em face da sua deserção, consoante registrado no despacho de fls. 53, da lavra da Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, **verbis**:

"A utilização do sistema de transferência eletrônica de fundos (Darf eletrônico) exige, consoante item I do Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a correta identificação do processo, para que o documento sirva à comprovação do recolhimento.

O comprovante de operação colacionado pela Recorrente, à fl. 233, não permite identificar a que processo se vincula, pois a parte não cuidou de preencher o campo 'Número de Referência', próprio para individualização do processo.

Assim, tem-se por deserto o apelo intentado pela Autora, pelo que não o recebo" (fls. 53).

Pelas razões de fls. 02/06, a Impetrante interpôs "agravo regimental" (sic, fls. 02).

A fls. 54 a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região proferiu o seguinte despacho:

"A Impetrante interpõe agravo regimental contra o despacho de fls. 234, que negou seguimento ao recurso ordinário apresentado a fls. 223/232.

Mantenho a decisão agravada, haja vista o disposto no artigo 1º, inciso IV, do Provimento nº 03/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebo o apelo interposto como agravo de instrumento, recurso cabível à espécie, a teor do artigo 897, alínea b, da CLT.

Desentranhe-se a petição de fls. 235/239, para a formação do instrumento".

À análise.

A parte, de fato, opôs agravo regimental (fls. 02), formulando, ao final, o seguinte pedido:

"a) seja a decisão reformada pelo prolator da mesma, nos termos do art. 167 do Regimento Interno do TRT 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito e posterior envio ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

b) em caso de não modificação da decisão pelo prolator, seja o presente agravo distribuído, e o agravante intimado nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TRT 3ª Região;

c) seja ao final julgado procedente o presente feito, reformando-se a decisão atacada, e determinando-se o envio do recurso ordinário para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 06).

Diante dos termos do pedido formulado, observa-se que a Agravante, de fato, interpôs agravo regimental, o que configura erro grosseiro, haja vista a existência de expressa previsão legal quanto ao cabimento da interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória de recurso (art. 897, b, da CLT).

Não tem aplicabilidade, assim, o princípio da fungibilidade na hipótese.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

### ACÓRDÃOS

#### PROC. Nº TST-AC-180.380/2007-000-00-00.3

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
RÉ : ZAIRA SMANGOSZEWSKI

#### DECISÃO

1. O ESTADO DO ACRE ajuizou a presente ação cautelar inominada contra ZAIRA SMANGOSZEWSKI, com pedido de expedição liminar da medida, sem oitiva da parte contrária. Visou o autor a obter a concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário nº 02001/1992-401-14-42.9, interposto a acórdão originário de julgamento de agravo regimental veiculado contra decisão mediante a qual se determinou a conversão do Precatório Requisitório nº 000181/1994-426-14-40.7 em requisição de pequeno valor.

2. Observa-se, contudo, que todas as peças trasladadas foram extraídas do Processo nº 00181/1994-426-14-42.2, referente à Reclamação Trabalhista nº 181/1994, ajuizada por PEDRO MENDES LIMA E OUTROS, originária da Vara do Trabalho de Sena Madureira - Acre, sendo certo que ZAIRA SMANGOSZEWSKI não está incluída entre os beneficiados pela sentença prolatada naqueles autos.

A única referência ao nome de ZAIRA SMANGOSZEWSKI encontra-se em relação acostada à fl. 44, contendo dados de requisições para pagamento de precatórios na ordem cronológica. Dos elementos ali lançados consta, no nº 63 da lista, o nome de ZAIRA SMANGOSZEWSKI como titular do Precatório Requisitório nº 112/1999, originário da Reclamação Trabalhista nº 2001/1992, ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco - Acre.

3. Conclui-se, daí, que a presente ação cautelar revela-se equivocadamente instrumentada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 285, inciso I e parágrafo único, inciso II, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Transitado o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1045/2005-011-05-40.5 PETIÇÃO TST-P-47819/2007.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 24/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-086-24-40.1

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES  
AGRAVADO : APARECIDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª SUELI BELÃO PORTILHO

### DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 230, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Bertin Ltda., com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 240/248, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no art. 894, alínea "b", da CLT.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557 do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-138/2005-411-06-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DR.ª ROSILEIDE DA FONSECA GOMES  
AGRAVADA : EVANILDA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS  
AGRAVADA : STARGOLD MÃO-DE-OBRA LTDA.

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista.

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 33, publicada no DJU de 23/4/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Verifica-se, no entanto, que na autuação do processo e na decisão de fl. 33 consta como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ante o exposto, retifiquem-se os registros referentes ao presente processo, a fim de constar como agravante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Após, determino a republicação do despacho de fl. 33, bem como a intimação pessoal do agravante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-073-02-40.4

AGRAVANTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DA COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : MAURO JOSÉ ZAMBON FILHO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

### DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 71, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Garantia Real Empresa de Segurança S/C Ltda., com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 78/83, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557 do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-1286/2000-062-01-40.4

AGRAVANTE : GECI VIEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTER GADALETA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTA S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

### DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 99, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Geci Vieira da Rosa, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 108/114, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557 do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

#### RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AC-180.839/2007-000-00-00.8TST

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
RÉU : JORGE VILANOVA PONCE E OUTROS

### DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de medida liminar. O ora Requerente figura como Reclamado em Reclamação Trabalhista movida pelos ora Requeridos.

Alega o Requerente ter sido julgada procedente Reclamação Trabalhista para condenar o Estado ao pagamento de valores devidos a título de verbas rescisórias. Encerrado o processo de execução, em 22 de junho de 1998 foi expedido ofício requisitório no qual se determinou o pagamento do valor de R\$ 16.099,17 (dezesseis mil e noventa e nove reais e dezessete centavos). Em 28 de setembro de 2006, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a intimação do Estado a fim de que convertesse o precatório em requisição de pequeno valor e efetuasse o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de seqüestro do montante necessário à satisfação da dívida. Contra essa decisão, o Estado interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, a impossibilidade de precatório expedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 37/2002 ser convertido em RPV, e a inconstitucionalidade da determinação de seqüestro para garantia do pagamento. Tendo o Eg. TRT negado provimento ao Agravo Regimental, foi interposto Recurso Ordinário. Em 03 de abril de 2007 o Estado foi intimado de mandado de seqüestro e transferência de R\$ 40.313,06 (quarenta mil, trezentos e treze reais e seis centavos), valor atualizado do débito.

Na presente Ação Cautelar, pleiteia-se a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental, com o objetivo de sustar a ordem de seqüestro efetivada nos autos do processo principal até que ocorra o julgamento do recurso.

A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No tocante ao primeiro requisito apontado, a Requerente sustenta a impossibilidade de conversão de precatório inscrito antes da vigência da EC nº 37/2002 em RPV, assim como a impossibilidade de seqüestro de bens públicos. Este Eg. Tribunal Superior, debruçando-se sobre o primeiro ponto, adotou em diversos julgados a tese de que a conversão de precatório inscrito antes da vigência da EC nº 37/2002 em requisição de pequeno valor não viola as normas constitucionais que dispõem sobre o tema, uma vez que declarar a nulidade da conversão dos precatórios em RPV implicaria a necessidade de expedição de novo precatório, frustrando a finalidade da normatização estabelecida nos arts. 100, §3º da Constituição, e 87 do ADCT, que buscou tornar mais célere o pagamento de valores devidos pelo Erário cujo montante seja classificado como "pequeno valor". Vejamos, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EFEITO SUSPENSIVO RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL É inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A uma, porque o Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. A duas, porquanto a mera cobrança de débito, oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura periculum in mora. PRECATÓRIO CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 Converter a presente execução, destinada à cobrança de crédito reputado de pequeno valor, em precatório judicial implicaria frustrar a utilidade da regra de



regência inserta nos arts. 100, § 3º, da Constituição e 87 do ADCT, máxime na hipótese vertente, em que, ante o descumprimento do comando emergente da decisão exequenda, há inegável atraso no pagamento da quantia devida. ARGÜICÃO DE INCOMPETÊNCIA JUIZO DA EXECUÇÃO SEQUESTRO INEXISTÊNCIA A regra inserta no art. 100, § 2º, da Constituição revela-se aplicável às execuções efetuadas na modalidade de precatório, e, não, às regidas pelo respectivo § 3º, cujo crédito é considerado de pequeno valor. RPV ORDEM DE SEQUESTRO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO O entendimento da Corte Regional harmoniza-se com o consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 590/1996-017-04-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 19/05/2006, negritei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR EFICÁCIA IMEDIATA DE MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. O agravo de instrumento deve ser recebido no efeito devolutivo, consoante inequívoca determinação do art. 897, § 2º, da CLT, por isso impossível atribuir-lhe o efeito suspensivo pleiteado. No processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à configuração de afronta literal e direta do texto constitucional. A conversão de precatório em requisicão de pequeno valor leva em conta a plena eficácia e aplicação imediata da modificação constitucional que sobreveio com a Emenda Constitucional 30/2000, que acrescentou o § 3º do art. 100 da CF, o qual não foi afrontado nem, tampouco, o art. 86 do ADCT. Os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta da República, não viabilizam o conhecimento do revista, uma vez que tais preceitos só se concretizam por intermédio de normas infraconstitucionais, ou seja, se houvesse violação seria reflexa, o que afasta a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. O sequestro de verba pública se impõe, quando a requisicão de pequeno valor não é atendida no prazo legal, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1185/1997-024-04-40.4, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ de 28 de fevereiro de 2007, negritei)

Alega o Requerente, ainda, a impossibilidade de sequestro de bens públicos. Tal argumento não procede, uma vez que o art. 17, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 expressamente autoriza o sequestro na hipótese em que o Ente Público se recusa a efetuar o pagamento da RPV no prazo de sessenta dias. Não prospera a alegação de que o dispositivo é inconstitucional, uma vez que a jurisprudência atual deste colendo Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, autoriza o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas.

Pelo exposto, não se verifica o alegado fumus boni iuris. A ausência de um dos requisitos para a concessão de medida liminar prejudica a investigação sobre a presença do outro. Assim, indefiro o pedido de concessão liminar. Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC. Após, remetam-se os autos ao d. Ministério Público.

Depois, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-1.891/2005-000-14-00.8TRT - 14º RE-GIÃO

RECORRENTE : ANDRÉA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADA : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BOM  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO COATORA TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO

#### DESPACHO

Às fls. 171, proferi o seguinte despacho:  
"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado por Andréa Alexandra Barreto Ferreira contra ato da Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região que exigiu a comprovação de três anos de atividade jurídica, na forma da Resolução Administrativa 1046/2005 desta Corte, para proceder a nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho substituto. Concedida parcialmente a segurança (fls. 125/132), o Tribunal Regional determinou, a fls. 146/147, o envio dos autos a esta Corte para exame da Remessa Necessária. Reautue-se, pois, o feito para constar que se trata de Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RXOF e ROMS), sendo remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO.

CONCEDO a UNIÃO vista dos autos pelo prazo de 8 (oito) dias.

Cumpra-se. Intime-se, pessoalmente, a União".  
Mediante a petição de fls. 176/177 requer a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta com o fim de viabilizar a intimação na pessoa do seu representante naquela jurisdição "...para que o ente estatal ofereça o competente recurso ordinário ou apresente contra-razões ao Recurso Ordinário pela impetrante."

Conquanto O Tribunal Regional não tenha diligenciado, como era do seu dever, no sentido de intimar a União da decisão que proferiu nem do recurso interposto contra seu acórdão, o princípio da celeridade processual seria prestigiado pela União se, em vez de pedir a devolução do autos, tivesse, desde logo, manifestado o recurso e/ou as contra-razões ao recurso voluntário.

De todo modo, DEFIRO o pedido de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região para o fim de proceder à intimação da União das decisões proferidas às fls. 125/132 e 146/147, bem como da interposição do Recurso Ordinário de fls. 156/160.

Publique-se.  
Brasília, 3 de maio de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro do TST

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1219, DE 3 DE MAIO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Piva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocurador-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o teor do Aviso nº 56/ASSINT-GM/MTE, subscrito pelo Ex.mo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi;

Considerando a manifestação dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, anteriormente indicados para representar o Tribunal Superior do Trabalho na 96ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, conforme Resolução Administrativa nº 1215/2007, no sentido de que não poderão ausentar-se do País no período do evento, e

Considerando que os Ex.mos Ministros Milton de Moura França e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, previamente consultados, declinaram da indicação, em razão de compromissos assumidos,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1219/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º - Indicar os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen para representar o Tribunal Superior do Trabalho na 96ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no período de 30 de maio a 15 de junho de 2007, na cidade de Genebra, Suíça.

Art.2º- A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea e o pagamento das diárias correspondentes.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1220, DE 3 DE MAIO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Piva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocurador-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Conflitos de Competência n.os 7.204-1 e 7.430,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1220/2007, nos seguintes termos:

Revogar a Resolução Administrativa nº 1208/2007.  
Sala de Sessões, 3 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1221, DE 3 DE MAIO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Piva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando o disposto no art. 103-B, incisos III, VIII e IX, da Constituição da República, e

Considerando o teor do Ofício nº 220/GP-CNJ, de 10 de abril de 2007, pela qual a Ex.ma Ministra Ellen Gracie comunicou a esta Corte a abertura de prazo para indicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de três membros para integrar o Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1221, nos seguintes termos:

Art. 1º Não admitir a recondução.

Art. 2º Indicar o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, do Tribunal Superior do Trabalho, o Ex.mo Juiz Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Ex.mo Juiz do Trabalho Antônio Umberto de Souza Júnior, Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Sala de Sessões, 3 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-120.491/2004-000-00-07.TTST

AUTORA : ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
RÉ : UNIÃO (TRT DA 11ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Ana Elisa Oliveira Praciano ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo a recurso ordinário administrativo interposto contra a Portaria nº 51, de 20/1/2004, editada pela Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região, que determinou "o afastamento da Exm.ª S.ª Dr.ª ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, Juíza do Trabalho Substituta, de suas funções, nos dias 21.01 e 22.01.2004, especificamente para prolatar as 04 (quatro) sentenças de embargos à execução atrasadas e relativas a processos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus" (fl. 39). Essa portaria foi expressamente autorizada pela Resolução Administrativa nº 013/2004, editada pelo Tribunal Pleno daquela Corte (fl. 37).

Por intermédio do despacho de fls. 43 e 44, o então Relator do feito Ministro José Luciano de Castilho Pereira concedeu a liminar requerida para suspender os efeitos da referida Portaria nº 51/2004, até a decisão a ser proferida no recurso ordinário do qual esta cautelar é incidente.

Tendo em vista que o objeto desta cautelar diz respeito apenas à suspensão da eficácia do ato proferido pela Juíza Presidente e Corregedora do TRT; que já foi concedida a liminar para suspendê-lo, praticamente exaurindo os efeitos dele, e que os autos da ação principal (RMA-129.614/2004-900-11-00.2) baixaram para o TRT de origem para cumprimento de diligência, em 9/7/2004, e, até esta data, não retornaram, consoante se infere das fls. 72 e 82, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.  
Brasília, 2 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MA-785.354/2001.4 TST

INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL  
ASSUNTO : RESULTADO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO TST REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999 (ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

#### DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS ao despacho de fls. 34 e 35, exarado pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em face da determinação do Tribunal de Contas da União para que este Tribunal revisasse "o percentual de desconto estabelecido em 1% sobre a remuneração ou provento dos servidores abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 1999.34.00.03306-07, de forma a preservar o patrimônio público com o completo ressarcimento ao erário." - Ofício nº 873/2001/3ª Secex - TC-006.514/2000.0 - (fl. 2). O referido desconto refere-se à restituição da percepção cumulativa de remuneração integral de função comissionada com vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (função cheia).

Eis a fundamentação do despacho recorrido:

"Cabendo-me, como ordenador e responsável pelas despesas do Tribunal, tomar decisão, observo que não posso desconhecer a determinação-recomendação do TCU, assim como não me sinto autorizado a ignorar a situação em que se encontram os servidores do Poder Judiciário. A ausência de reajustes gerais e anuais, não obstante o custo de vida continue se elevando, sobretudo em Brasília, seguramente uma das cidades mais caras do País, muitas vezes desperta a necessidade da busca de aumentos por vias indiretas, levando a situações como a que hoje se vive no TST e na Justiça do Trabalho.

Estava sendo debitado, da remuneração devida, 1% percentagem que, a juízo do E. TCU, compromete a preservação do patrimônio público e não assegura completo ressarcimento do erário (Of., inciso 1, letra c). A esse percentual, determino que se adicione 4%, totalizando 5%, a partir de setembro, por ser a linha média entre o mínimo cogitado e o máximo permitido." (fl. 35).

Verifica-se, pois, que estes autos tratam da devolução de valores que teriam sido recebidos indevidamente por servidores pertencentes à função comissionada integral (função cheia).

No entanto, posteriormente, foi instaurado neste Tribunal outro processo administrativo, MA-143.735/2004-000-00-00.0, cujo relator é o Ministro João Oreste Dalazen, por meio do qual, a matéria objeto destes autos foi decidida de maneira abrangente, tendo a Seção Administrativa determinado "de ofício, a reposição ao Erário, na forma da lei, de todos os valores pagos indevidamente pelo TST, a título de percepção cumulativa de remuneração integral de função comissionada com vantagem pessoal nominalmente identificada - VP-NI, aos servidores ativos, inativos e cedidos, sob condição suspensiva de não sobrevir decisão judicial no processo nº STJ-RESP-637.741/PE, reconhecendo aos servidores o direito pleiteado no presente processo administrativo." (publicado no DJ de 6/5/2005).

Assim, como a matéria objeto destes autos já foi decidida no Processo Administrativo nº TST-MA-143.735/2004-000-00-00.0, não há nenhuma razão para o prosseguimento deste feito.

Em consequência, **determino**, pois, o arquivamento desta Matéria Administrativa de nº 785.354/2001.4.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-RODC-124.994/2004-900-04-00.1

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS  
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-TALIDADE DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por irregularidade na representação processual, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item II da Instrução Normativa 17 do TST (fl. 457), o Suscitante interpõe o presente agravo, calcado nos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado (fls. 459-463).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 458 e 459) e a representação regular (fl. 230).

Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é cabível a interposição de agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, sendo facultado ao relator exercer o juízo de retratação ou apresentar o processo em mesa, preferindo voto.

No caso, tendo recebido o presente feito em **redistribuição**, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário por irregularidade de representação, sob o fundamento de que não foram comprovados os poderes de representação do Presidente da FECOMÉRCIO/RS, Sr. Flávio Roberto Sabbadini, que assinou o instrumento de mandato de fl. 230, outorgando poderes de representação processual à Dra. Ana Lucia Garbin, advogada subscritora do apelo, sendo que, nos termos do art. 522, § 3º, da CLT, constitui atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos.

Uma vez questionada, a validade de um documento colacionado aos autos processuais somente pode ser comprovada em juízo mediante a apresentação de uma outra prova, que ateste sua veracidade. Nesse contexto, a pressuposição genérica e abstrata de fraude, a despeito das especificidades do caso concreto, estenderia para o infinito a dúvida quanto à validade das provas colacionadas, obstando a materialização da devida prestação jurisdicional célere.

Para conferir um **parâmetro objetivo**, o art. 830 da CLT é expresso:

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (grifo nosso).

No caso, verifica-se que a Federação Suscitada instruiu sua contestação com **documento original de procuração**, no qual estão devidamente identificados a Parte, o seu representante, os advogados outorgados, o processo a que se destinava, o local e a data de sua assinatura. Ressalte-se que, em primeira instância, em nenhum momento foi questionada a validade do instrumento de mandato.

Assim sendo, em **juízo de retratação**, revoga-se o despacho de fl. 457, determinando-se a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

CONCLUSÃO Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 457 e determino a reatuação do presente feito como Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo (RODC), para que siga o seu regular trâmite processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-148.966/2004-000-00-00.6TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS  
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DESPACHO

A presente ação cautelar foi extinta, sem resolução do mérito, por intermédio do despacho exarado às fls. 136.

Transcorrido in albis o prazo recursal, conforme certificado a fl. 138, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-180799/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/5/2007 a 30/4/2008.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 27 de abril próximo passado (fl. 42), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria, no caso de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-180800/2007-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/5/2007 a 30/4/2008.

Os documentos juntados aos autos demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria, no caso de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 1.903/2002-009-12-00.0trt - 12ª região

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : RONEI SCHISLENGO CHAVES  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO LOPES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 50682/2007-7, subscrita pelo Dr. Sandro Luiz Cardoso, pela qual a Brasil Telecom S.A. e Ronei Schisleno Chaves requerem "a homologação do presente acordo e transação nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT e art. 840 do Código Civil, por sentença, para que surta os efeitos de coisa julgada, e o arquivamento do feito", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de petição de acordo celebrado entre o autor e a 2ª reclamada, subscrita por advogados de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 14 e 710-713). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.".

Brasília, 04 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR- 2.598/1990-002-17-00.7trt - 17ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BERGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 38673/2007-8, subscrita pela Dra. Flávia Thaumaturgo F. Acampora, pela qual o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo esclarece "considerando que o processo encontra-se em fase de execução, e que o valor a ser executado é muito maior que o total de bens penhorados até agora, vem o sindicato apresentar mais um imóvel da reclamada" e "que a penhora recaia também sob o imóvel constante da certidão em anexo", "que seja oficiado o Cartório do respectivo imóvel, para que sejam realizados os devidos registros, impossibilitando qualquer transferência do mesmo" e "que a parte contrária seja notificada sobre a juntada desse documento e, querendo, manifeste-se", o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Dirija-se o signatário ao Juízo da Execução, competente para o exame da pretensão.".

Brasília, 04 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA - Diretora da Secretaria  
PROC. Nº TST-E-A-AIRR-508/2004-008-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Mediante a petição juntada às fls. 151-153, a reclamada manifestou desistência do recurso de revista por ela interposto, oportunidade em que o reclamante declarou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por meio do despacho exarado à fl. 155, foi homologado o pedido de desistência e indeferida a manifestação de renúncia.

Por sua vez, às fls. 157 e 158 e 159 e 160, fac-símile e original, respectivamente, o reclamante alerta que, por equívoco, a petição acima identificada foi juntada a estes autos, quando o correto seria dirigi-la ao Processo nº TST-RR-8.819/2002-900-08-00.5, que tramitou perante a 5ª Turma desta Corte. Solicita, assim, o desentranhamento da referida petição destes autos e sua posterior juntada aos autos a que se reporta e, após, pugna pelo regular prosseguimento deste processo.



Dessa forma, constatado o equívoco ora informado e tendo em vista que o Processo nº TST-RR-8.819/2002-900-08-00.5 baixou à origem em 14/03/2007, torno **sem efeito** o despacho de fl. 155 e determino à Secretaria da Turma que promova o desentranhamento da petição juntada às fls. 151-153 e o seu encaminhamento ao TRT da 8ª Região, juntamente com cópia deste despacho, para a adoção das medidas cabíveis.

Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de maio de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-47/2004-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
EMBARGADO(A) : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-114/2004-005-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : NORMA FRONZA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-134/2004-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : E-RR-136/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-157/2003-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR-185/2001-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : MARIANA PERPÉTUA ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-190/2004-035-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
EMBARGADO(A) : MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO  
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-232/2000-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
PROCURADORA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

PROCESSO : E-ED-RR-299/2005-020-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA  
EMBARGADO(A) : ELINALDO DA SILVA FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

PROCESSO : E-RR-317/2003-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO SANTOS LOBÃO  
ADVOGADO : DR(A). JAIR EDUARDO LELIS

PROCESSO : E-RR-362/2003-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA  
EMBARGADO(A) : CLEMENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-398/2005-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-419/2001-065-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : EDILÉA PENONI DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON  
ADVOGADO : DR(A). ANNA GILDA DIANIN

PROCESSO : E-RR-423/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-AIRR-466/2005-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
EMBARGADO(A) : DÉRICO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-508/2004-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO  
EMBARGADO(A) : ALEX TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS

PROCESSO : E-ED-RR-531/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

PROCESSO : E-RR-531/2004-003-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES  
EMBARGADO(A) : MARIA YOLANDA PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-534/2003-281-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DA HORA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ALDO ELIAS  
EMBARGADO(A) : PEDRO ALEXANDRE CARAZAI  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO DE ABREU FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR-559/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : E-AIRR-601/2002-020-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : HIROSHI WATANABE  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-606/2004-611-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : NEDI ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

PROCESSO : E-A-AIRR-660/1999-046-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IVANO VERONEZI JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-693/2005-005-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

PROCESSO : E-ED-ED-RR-716/2003-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA  
ADVOGADA : DR(A). MARILIA BORTOLUZZI

PROCESSO : E-AIRR-749/2005-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : E-AIRR-759/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : JEY MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SIQUEIRA  
EMBARGADO(A) : DAYANA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). EUDER MELO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-779/2005-063-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : UMBELINA MARIA DE REZENDE ANTUNES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

PROCESSO : E-ED-AIRR-810/2004-010-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VICENTE GOETTEMES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI

PROCESSO : E-RR-834/2000-004-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : BRUNO FONTES DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DE MELO QUIRINO  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

PROCESSO : E-AIRR-858/2000-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
EMBARGADO(A) : SAMUEL VITELLO  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VIANNA MENDES

PROCESSO : E-AIRR-873/2005-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.138/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.340/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOANÉSIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE VILELA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ROMULO SOUZA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	
PROCESSO : E-AIRR-880/2005-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.139/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.351/2001-087-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURÍCIO DA SILVA ASSUNÇÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERMANO CAMPOS SILVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE SOUSA LIMA	EMBARGADO(A) : HÉLIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-A-RR-886/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.146/2003-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.429/2002-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TECON SALVADOR S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). OSMAN BAGDÊDE
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	EMBARGADO(A) : DALMO NASCIMENTO FERREIRA E OUTRO
PROCESSO : E-ED-ED-RR-910/2003-007-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.154/1999-051-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-AIRR-1.459/2003-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FLORIANO DA SILVA	EMBARGADO(A) : EDUARDO MASTRODI	EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-059-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : E-AIRR-1.178/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO PANIN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	PROCESSO : E-AIRR-1.490/1999-055-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA D. CAVALCANTE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
PROCESSO : E-ED-RR-919/2003-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FURTADO	PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAN GIACOMET
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-1.198/2003-032-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : TMA CONSTRUTORA LTDA.
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : E-RR-1.598/2003-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA TAKAHASHI SIAN	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-942/2004-102-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCELMA DALMOLIN	EMBARGANTE : HEBER ROGÉRIO DUARTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EDSON BERTINI DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.226/2003-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) : MARTA FRANCISCA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING- PLOUGH S.A.	PROCESSO : E-A-RR-1.630/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ERICSON TINTINO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CONCEIÇÃO MELO QUIRINO - ME	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-947/2003-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.243/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-1.646/2001-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ANES PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.285/2003-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-980/2003-003-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.697/2002-079-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA SANTANA	EMBARGANTE : OTÁVIO DUARTE ABERLE
EMBARGADO(A) : DINALZIRA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO : E-RR-1.320/1999-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : E-RR-1.083/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR-1.702/2001-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : RONALDO DOMINGOS
PROCESSO : E-RR-1.106/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.321/2003-006-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR-1.770/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO FREITAS BARBOSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-1.136/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.339/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GEORGINA PEREIRA GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGADO(A) : EDSON DIAS HONORATO	EMBARGADO(A) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	



PROCESSO : E-RR-1.827/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.317/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-26.234/2002-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CHRISTIANNY SAID DIAS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO LOPES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-1.866/1996-281-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-3.335/2001-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-44.381/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE : WANILDO ORVILLE WESTIN	EMBARGANTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANA NETO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-A-AIRR-2.121/2002-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : E-RR-3.430/2004-018-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMIR MELO	PROCESSO : E-AIRR-45.625/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.	PROCESSO : E-RR-4.336/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : E-A-AIRR-2.163/1998-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ISRAEL FLORENTINO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : HOTEL CRATO LTDA.
EMBARGADO(A) : VALTENI PRIMO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-4.447/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-48.494/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.238/2003-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI	EMBARGADO(A) : GERALDO NORBERTO DA COSTA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-7.207/2002-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.357/2004-031-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR-52.917/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FERNANDES	EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DE AGUIAR	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : PRICEWATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOANA BATISTA DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : TATIANA CALVIELLO BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR-2.487/2001-056-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-9.772/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DE DEUS GAMARRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-57.189/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FARINELLI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-2.568/2003-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-15.806/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDETE RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIONIZIO SALES	EMBARGANTE : JÚLIO BENTO ALVES	PROCESSO : E-RR-64.875/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-2.610/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.162/2003-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CBS ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). MAUREN SAILE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : TEODORO ALVES DA LUZ	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : NARLECE ALVES DUARTE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-RR-2.871/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.911/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-69.964/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ODAIR MIRANDA SILVESTRE
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : EVÂNIA SOUZA COSTA	EMBARGADO(A) : CÉLIO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : SÁDIA S.A.
PROCESSO : E-RR-2.895/2001-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-21.401/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-94.980/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TARCISIO CUSTODIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	PROCESSO : E-ED-RR-24.470/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-446.319/1998-5 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.	EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MARIA DEALIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
	EMBARGADO(A) : RODRIGO GUILHERME SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO BOTTARO	EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA COSTA LIMA
		ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

PROCESSO : E-ED-RR-451.664/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-497.368/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654.359/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAURI RODRIGUES	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	EMBARGADO(A) : CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCESSO : E-RR-499.695/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : E-RR-457.229/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-654.571/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE JESUS AFANASIEV E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO	EMBARGADO(A) : ELIVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-501.446/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-674.635/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-463.770/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : ASCLEPÍADES ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FARIAS DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-503.202/1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-RR-466.385/1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-675.344/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO PINHEIRO DA COSTA	EMBARGANTE : EMANOEL SILVESTRE
EMBARGANTE : JOAQUIM FEITOSA SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	PROCESSO : E-RR-557.148/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-ED-RR-473.842/1998-3 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO ELAIR FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-696.039/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A) : PROGRAMA NOSSO S/C	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PONDÉ BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCESSO : E-RR-477.485/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). CHRISTIANE REGINA LEANDRO POSFALDO	EMBARGADO(A) : LINDOMAR ALVES CAETANO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-580.401/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-703.185/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	EMBARGANTE : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS	EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OSNI DA SILVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-481.100/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-703.372/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-623.287/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIVADAVIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : MARIA SUELI ALVES SENNA	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADO : DR(A). ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	PROCESSO : E-ED-RR-705.164/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-483.022/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-632.131/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CESAR SILVA MALLETT	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A
PROCESSO : E-RR-484.308/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : AURÉLIO ANTÔNIO MENDES NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-710.671/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PEREIRA CABRAL	PROCESSO : E-RR-637.653/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : E-RR-488.186/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADEZI BARBOSA ESTEVAM
EMBARGANTE : GENE CHIEROTTI LÉAL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO	PROCESSO : E-RR-714.149/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM	PROCESSO : E-ED-RR-643.221/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADORA : DR(A). YASSADORA CAMAZZOTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-491.070/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)	EMBARGADO(A) : RÔMULO DO NASCIMENTO ALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : SANEAUTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS)	
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	PROCESSO : E-RR-654.047/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : CARLOS MOURA ARAÚJO	
	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	



PROCESSO : E-ED-RR-719.595/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : E-ED-AIRR-721.707/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARMANDO BARROS CORREA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PERES TORELLY

PROCESSO : E-RR-723.850/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
EMBARGADO(A) : MARIA EURIDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

PROCESSO : E-RR-735.869/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-736.593/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : E-AIRR-742.887/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-ED-RR-753.803/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-RR-765.350/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : HUMBERTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-770.218/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TADEU DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

PROCESSO : E-ED-RR-772.473/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

PROCESSO : E-RR-776.337/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER  
EMBARGADO(A) : VALMIR PAULINO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI

PROCESSO : E-RR-780.959/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS SANTOS MARIANO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-780.961/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-782.553/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELOI INÁCIO STURM KOTZ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

PROCESSO : E-RR-785.413/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
EMBARGADO(A) : RUBINEI DOS SANTOS VERAS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-795.789/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : WALTER RUFINO ALVES DAMASCENO  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

PROCESSO : E-A-RR-800.858/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
EMBARGADO(A) : DEUZANIRA MOTA CORREA  
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA  
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-807.788/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : DINALDO FLORÊNCIO CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

PROCESSO : E-RR-810.670/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET

PROCESSO : A-E-ED-RR-494/2004-003-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AG-E-AIRR-859/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO O. DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-17.379/2001-012-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : PÉRICLES KNABBEN  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN

PROCESSO : A-E-RR-722.989/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANCISCO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. VILABOIM

PROCESSO : A-E-RR-738.254/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : A-E-ED-RR-765.553/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-423.664/1998.2

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA  
RECORRENTE : SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Através da petição de fls. 1308/1310, Alexandre Alves Araújo de Almeida Santos, filho do substituído processualmente pelo Sindicato-recorrente, Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos, requer sua habilitação como único e legítimo detentor dos vencimentos e benefícios a estes inerentes, em face de pensão alimentícia, a título de Professor da UECE, dentre eles o que reconheceu o direito ao recebimento do piso salarial vinculado ao salário mínimo.

Diante dos termos do r. despacho de fls. 1304, tem-se exaurida a jurisdição desta Colenda Corte Superior. Nestes termos, requer o postulante no juízo competente, após a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-69/2005-000-17-00.3

RECORRENTE : LUCIANO NASCIMENTO DUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.  
RECORRIDA : BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
RECORRIDA : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 156/158, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória que condicionara a realização de prova pericial ao prévio depósito dos honorários do perito.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 324) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A declaração do subscritor da inicial responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-76/2006-000-03-40.7**

AGRAVANTE : RENATO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRª ROSA MARIA MONTEIRO  
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/6, contra o despacho de fl. 1044, denegou seguimento ao recurso ordinário do autor, por intempestivo. Insiste o agravante que o apelo em questão reunia condições de admissibilidade, alegando que em sede de ação rescisória seriam aplicados os prazos do CPC e que, por isso, seria de 15 (quinze) dias o referido prazo recursal, o que tornaria tempestivo o recurso denegado.

Todavia, a parte não logra êxito na demonstração do desacerto da decisão agravada.

Verifica-se, de plano, que o apelo ordinário apresentado pelo autor de fato não cumpria um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão de publicação do acórdão regional recorrido (vide fl. 1035) e o protocolo geral apostado na petição de interposição do recurso principal, à fl. 1036, denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

Efetivamente, se a aludida publicação do decisum deu-se em 29/9/2006 (sexta-feira), o prazo recursal - que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se o data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo - começou a fluir em 2/10/2006 (segunda-feira), encerrando-se em 9/10/2006 (segunda-feira), sendo este o seu termo ad quem, isso considerando que todas as datas mencionadas coincidem com dias úteis.

Não prospera a argumentação da parte no sentido de atribuir o prazo de quinze dias para a interposição do recurso denegado, pois, nos termos do art. 895, "b", da CLT, é de apenas oito dias o prazo do recurso ordinário apresentado para o TST de decisão definitiva do respectivo TRT em processo de sua competência originária, como no caso concreto. Havendo regra específica no processo do trabalho, não se há falar em aplicação das normas de processo civil. É bem verdade que a ação rescisória é regulada pelos arts. 485 a 495 do CPC. Entretanto, determinados institutos ali contidos são incompatíveis com os princípios e peculiaridades do processo trabalhista, no qual não se exige, por exemplo, o depósito prévio para o ajuizamento da rescisória (Súmula nº 294/TST).

Logo, tendo sido o recurso em questão interposto somente em 16/10/2006, tem-se por notoriamente ultrapassado o oitídio previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, pelo que **nego seguimento** ao presente agravo, na forma do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-103/2006-000-05-00.6**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
RECORRIDO : JOSÉ AROLDI MAGALHÃES ORRICO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 147/149 contra o acórdão regional de fls. 141/144, que julgou procedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 58/60 e 111/112, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 140 e 151.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-183/2005-000-24-00.5**

RECORRENTE : BENEDITA APARECIDA NUNES MOREIRA  
ADVOGADA : DRª DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOLTSCHACH

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 274/280 contra o acórdão regional de fls. 267/271, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 185/189 e 189-v, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela autora, das quais fica dispensada, na forma de declaração de pobreza de fl. 17.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-244/2006-000-08-00.2**

RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : PROCON CONSTRUTORA LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

**Antônio Pedro Martins**, na condição de "sócio" da Executada (Procon Construtora Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belém (PA), proferido em sede de execução definitiva, na RT-882/96, que determinou o bloqueio de numerário existente em sua conta corrente, cuja cópia não foi juntada aos autos. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, já que o referido bloqueio recaiu sobre conta-salário oriunda da Secretaria Municipal de Urbanismo, daí porque absolutamente impenhorável (fls. 1-8).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 38v. e 50-54), o 8º TRT denegou a segurança, por entender correto o procedimento que desconsiderou a personalidade jurídica da Empresa Executada e, por conseguinte, determinou o bloqueio da conta corrente de seu sócio (Impetrante), efetuado na conta de fundo de investimento, por se tratar de rendimentos e porque não há comprovação de que o fundo é oriundo de depósitos mensais de caráter salarial (fls. 62-71 e 82-86).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 89-95).

**Admitido** o apelo (fl. 100), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fl. 104).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 87 e 89), tem representação regular (fl. 9) e foram recolhidas as custas (fl. 96), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que o Impetrante não juntou aos autos a cópia do ato coator, sendo certo que tal irregularidade não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconforte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que as "respostas à solicitação de bloqueio de valores existentes nas contas e aplicações financeiras" encaminhadas à Vara de origem pelo Banco Central e Banco Itaú (fls. 21-22) **não se confundem e não elidem** a juntada do ato judicial impugnado no presente "writ", o que era de todo indispensável, a fim de permitir a aferição da legalidade do fundamento jurídico expandido pela autoridade coatora e do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-338/2005-000-17-00.1**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
RECORRIDO : JORGE PAIXÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA  
RECORRIDO : NORBERTO FERRAREZ  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**Despacho exarado no rosto da Petição 42217/2007-2**

J. Indefiro o pedido quanto à liberação do depósito recursal; em relação à preferência, aguarde-se na ordem cronológica de chegada dos recursos. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-385/2005-000-11-00.8**

RECORRENTE : RONALDO CÉSAR FREIRE PINTO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADA : DRª VIVIANE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 277/287 contra o acórdão regional de fls. 272/274, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 171/174 e 178, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, dos quais fica dispensado, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido (fl. 16).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-396/2005-000-10-00.3**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**RECORRIDO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 823/824 a ocorrência de fato novo ensejador da perda de objeto do recurso ordinário interposto pelo sindicato impetrante, postulando o recorrente, ora requerente, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos moldes dos incisos III e V do art. 269 do CPC.

Ocorre que o referido pleito foi protocolizado nesta Corte somente em 9/4/2007, data posterior à publicação do despacho de fl. 821 (27/3/2007), que determinou a republicação da decisão de fl. 809 (primeira publicação no DJU de 26/12/2006), que, por sua vez, havia negado seguimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, então declarada pelo eg. TRT de origem, na forma do art. 267, inciso I, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, excede à competência deste Relator despachar o expediente, porque já cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, além de já ter expirado o prazo para a interposição de recurso contra a mencionada decisão, conforme se infere da certidão de fl. 820-v, do protocolo da aludida petição e do andamento processual.

Logo, por analogia aos termos do art. 80, inciso V, do Regulamento Interno do TST, **remetam-se** os autos ao i. Presidente da c. SBDI-2, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-591/2005-000-04-00.6**

**RECORRENTE** : ARGEU NILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
**RECORRIDA** : TRANS-IND TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BALDUINO BENDER

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Argeu Nilson Vieira com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e da coisa julgada, com pretensão desconstitutiva de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Processo nº 00584/2001-401-04-00-0 (fls. 66-72).

Verifica-se, entretanto, que não existe nos autos instrumento de mandado válido do subscritor da petição inicial desta ação, Dr. Luciano Ribeiro Feix, porquanto a procuração de fl. 15 encontra-se em fotocópia não autenticada, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Constata-se, por conseguinte, a **irregularidade de representação**, porquanto a presente ação foi ajuizada por quem não detinha a adequada capacidade postulatória, ante o disposto nas Súmulas 383 e 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, existe outra irregularidade processual a impedir o conhecimento do recurso. O Recorrente deixou de acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo. Ademais, até mesmo o despacho de fls. 308, verso, no qual é certificada a não-interposição de recurso, não contém qualquer identificação de processo em relação a qual traz a informação do decurso de prazo recursal. De modo que, como se apresenta, não se presta para a finalidade de confirmar o trânsito em julgado da decisão apontada ao corte rescisório. Assim, não existindo nos autos a devida comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, impossível a análise do mérito da presente demanda. Inteligência do item I da Súmula nº 299 desta Corte, verbis: **"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.**

Ante o exposto, decreto a **extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 37, c/c o artigo 267, IV, do CPC, e nas Súmulas 164, 299 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-719/2005-000-04-00.1**

**RECORRENTE** : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª PATRÍCIA ROSA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRª CAROLINE FERREIRA ANVERSA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 226/240 contra o acórdão regional de fls. 208/222, que julgou procedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 15, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 207 e 241/242.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-879/2005-000-15-00.0**

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX MORETTO VENTURIN  
**RECORRIDA** : REGIANE APARECIDA BATTISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-15), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira(SP), proferido em sede cognitiva na RT-1.748/2004-014-15-00.2, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata reintegração da Obreira no emprego (fl. 75).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 79), o 15º TRT denegou a segurança, por entender que o ato coator foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 105-110).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 111-123).

**Admitido** o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 130-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 152-154).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 110v. e 111), tem representação regular (fls. 16-20 e 124) e foram recolhidas as custas (fl. 125), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 15º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal em 21/11/05, já tendo sido interposto recurso ordinário (que já foi julgado pelo Regional) e, posteriormente, recurso de revista do Reclamado, em 19/03/07, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)".

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-6.203/2004-909-09-00.3**

**EMBARGANTE** : JOSÉLIO DURIGAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
**EMBARGADO** : VINÍCULO DURIGAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AIOLFI

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josélio Durigan (fls. 334-337), via fac-símile, cujos originais foram trazidos aos autos às fls. 339-342, em face da decisão monocrática de fls. 331-332. Neste julgamento foi reconhecida a falta de autenticação da decisão rescindenda (fls. 126-152 e 171-176), o que desrespeitaria o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, foi extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

O Embargante sustenta existir erro material na decisão proferida. Na medida em que foi relatado ter a presente ação sido proposta por Vinículo Durigan Ltda., quando na verdade esta demanda foi proposta por Josélio Durigan. Afirma, ainda, existir omissão na decisão embargada, já que requereu na petição inicial desta ação prazo para a regularização da autenticação das cópias, caso o Tribunal entenda não ser possível ao próprio advogado certificar a fidelidade das peças ora trazidas e as existentes dos autos originários da decisão rescindenda. Ademais, as Súmulas nos 266 e 299 do TST somente prevê o indeferimento da petição inicial após a intimação do Autor para a regularização processual. Por fim, alega ser a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST excessiva, contrariando a tendência do moderno direito processual.

Inicialmente, constatada a existência de mero erro material na decisão embargada, retifica-se a declaração nela contida para fazer constar "Trata-se de ação rescisória ajuizada por Josélio Durigan".

Quanto à alegação de omissão, são incabíveis os embargos de declaração, uma vez que não constatados quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão embargada. O requerimento formulado na petição inicial desta ação deveria ter sido analisado pelo Tribunal a quo, e por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal ad quem. No tocante às Súmulas nos 266 e 299 do TST, somente há previsão para a intimação do Autor para a regularização processual em se tratando de ação originária nesta Corte. Assim, na presente hipótese, em se tratando de análise de condição da ação na fase recursal, é impossível a aplicação das mencionadas súmulas. Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, está em consonância com o artigo 830 da CLT. Assim sendo, existe expressa determinação legal quanto à necessidade de autenticação de documentos com os quais a parte pretende provar seus direitos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT, que tem plena aplicabilidade ao processo em questão.

Esta Corte, em casos análogos, já perfilhou o mesmo entendimento nas ementas transcritas: **"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento" (TST-ROAR-40.374-2002-000-05.0, DJ 14/11/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen); e **"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim das demais cópias que acompanham a inicial. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (TST-ROAR-50.741/2002-900-09-00.6, DJ 05/09/03, Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen).

Assim, a irregularidade em questão é motivo de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, devendo ser arquivada de ofício pelo relator, em qualquer fase processual (artigo 267, § 3º, do CPC).

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo dos Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma, não servindo, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6213/2005-909-09-00.0**

**RECORRENTE** : CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LÁCTEOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**RECORRIDO** : ALÍCIO GOMES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 172/178 contra o acórdão regional de fls. 164/168, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 99/118 e 120, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 163 e 179.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6843/2005-000-13-00.1**

**RECORRENTE** : AUDENÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER  
**RECORRIDO** : PEMEL - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 192/195 contra o acórdão regional de fls. 184/189, que julgou improcedente a ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 148/150 e 152, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, dos quais fica dispensado, na forma de declaração de pobreza de fl. 105.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-12.011/2004-000-02-00.3**

**RECORRENTE** : SILVÂNIA NEIVA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON BORALI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-15), contra o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto seu recurso ordinário (fls. 65-67).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 78-79), o 2º TRT concedeu parcialmente a segurança apenas para isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais na ação trabalhista principal (processo 2.077/2002-032-02-00.8, da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP), porém, concluiu que o "writ" esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF (fls. 98-102 e 112-116).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, requerendo o processamento do recurso ordinário na ação trabalhista principal, por ser consectário da gratuidade de justiça reconhecida pela decisão recorrida (fls. 117-131).

**Admitido** o apelo (fl. 159), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 165).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 116v. e 117), tem representação regular (fl. 17) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais (fl. 102), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que o ato coator é o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT, proferido em 30/03/04, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume o despacho agravado que reputou deserto o recurso ordinário da Obreira (fls. 65-67), o qual transitou em julgado em 29/04/04 (cfr. certidão de fl. 68v.).

Sucedo que a jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, consubstanciada na **OJ 99 da SBDI-2** e nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF, assim dispõe, "verbis":

**"OJ 99.** Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

**"Súmula 33 do TST.** Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

**"Súmula 268 do STF.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Assim, por ser **incabível o "writ"**, deveria o 2º Regional ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, porquanto o trânsito em julgado do ato coator ou o esgotamento das vias recursais para atacá-lo são questões que concernem ao cabimento do "writ", podendo e devendo ser apreciadas de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 15/09/06.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na OJ 99 da SBDI-2 do TST, nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-13.648/2003-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : JOÃO FERRAZ DE CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY FERRAZ DE CAMPOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

**D E C I S I Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por João Ferraz de Campos Filho, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-62), nos autos do Processo nº TRT/SP 20030151540.

O Autor desta ação alega ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, ao lhe impor o pagamento das custas processuais naqueles autos, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Foi asseverado nesta decisão não ter o demandante comprovado sua hipossuficiência econômica e não ser possível ao seu advogado atestar esta situação na petição inicial da ação trabalhista.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-110, julgou improcedente a presente ação rescisória, ao fundamento de não ser possível a desconstituição de decisão proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 111-113), ao argumento de que efetivamente pretende desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Contudo, sem razão o Recorrente, como preconizado na decisão recorrida o Autor desta ação de fato direcionou à presente pretensão desconstitutiva para o acórdão proferido em agravo de instrumento. O pedido inicial foi formalizado com a seguinte redação (fl. 2): "O objeto da presente ação rescisória é a anulação do julgamento constante do Acórdão nº 20030295259, proferido em recurso de Agravo de Instrumento, junto aos autos do TRT nº 20030151540, proferido pela 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região...".

Ora, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido, e a alteração do pedido inicial na fase recursal, como pretende o Recorrente, violaria o comando contido no artigo 515 do CPC.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-173.803/2006-000-00-00.5**

**AGRAVANTE** : KARLA CRISTIANE CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**AGRAVADA** : MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por KARLA CRISTIANE CARRARO, com vistas a imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória 666/2004-000-04-00, ajuizada por MARIA TEREZINHA SILVA DA COSTA perante o eg. TRT da 4ª Região e, conseqüentemente, 'sustar o andamento do pedido de emissão de posse no imóvel arrematado' (fl. 15).

Pelo despacho de fls. 286/287 foi indeferido o pedido liminar, ao entendimento de que ausente o periculum in mora, requisito imprescindível para a concessão da medida liminar pleiteada.

Contra essa decisão, opôs a Autora Agravo Regimental às fls. 317/324, reiterando a existência do periculum in mora e fumus boni iuris.

Ocorre, entretanto, que, consultando o Sistema de Informação Processual - SIJ - deste Tribunal, verifica-se que a decisão proferida no processo principal já transitou em julgado, razão pela qual se conclui que a Ação Cautelar perdeu o seu objeto.

Portanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, pois, a análise do Agravo Regimental. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, baixem-se os autos ao TRT da 4ª Região para que sejam apensados aos autos da ação principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-174064/2006-000-00-00.5**

**AUTORA** : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRª ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**D E S P A C H O**

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o desentranhamento do documento de fls. 59/62 e a renumeração a partir da folha 58.

Após, cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-178154/2007-000-00-00.2**

**AUTOR** : JOSÉ MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RÉ** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Brasília, 26 de abril de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-178917/2007-000-00-00.8**

**AUTOR** : SALVADOR SOARES PORTELLA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 406/407 (fac-símile) e 408/409, o autor requer mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 405, uma vez que o processo do qual serão extraídas as cópias se encontraria no arquivo e se trata de muitos documentos.

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada pelo requerente, **defiro** parcialmente o pedido de dilação de prazo, para ampliar por mais 10 (dez) dias o prazo de emenda da petição inicial da ação rescisória, a fim de que providencie a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-179114/2007-000-00-00.0**

**AUTORES** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RÉ** : BRASIL TELECOM S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 307/327. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-179374/2007-000-00-00.9**

**AUTOR** : GIORGI DENER GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
**RÉU** : NÚCLEO DE CINEMA DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 174 (fac-símile) e 175, o autor atesta que "todos os documentos juntados na petição inicial conferem com os originais", requerendo, no entanto, caso não seja esse o entendimento deste Relator, mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 172, uma vez que o processo do qual serão extraídas as cópias se encontraria no arquivo.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada pelo requerente, **defiro** parcialmente o pedido de dilação de prazo, para ampliar por mais 10 (dez) dias o prazo de emenda da petição inicial da ação rescisória, a fim de que providencie a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-179857/2007-000-00-00.7**

**AUTOR** : ANTÔNIO DIVALDO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**RÉ** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-00.2**

**AUTORA** : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RÉU** : JOÃO CÂNDIDO LUIZ  
**RÉ** : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

**Terwan - Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.** (1ª Reclamada) ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, contra o Reclamante (João Cândido Luiz) e a 2ª Reclamada (Construcoop - Cooperativa de Trabalho de Profissionais na Área da Construção Civil), com o objetivo de suspender a execução promovida na RT-1.225/04, que tramita na Vara do

Trabalho de Guaratinguetá(SP), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal ajuizada no 15º TRT (processo AR-1.322/2005-000-15-00.7), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, a par de que poderá sofrer dano irreparável decorrente da fase avançada da execução, relativa à indenização por danos morais (fls. 2-14).

Em atenção ao disposto nos arts. 283 e 284 do CPC, foi exarado **despacho** determinando a intimação da Reclamada para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 do TST, no art. 830 da CLT e nas Súmulas 634 e 635 do STF (fl. 304).

No prazo assinalado, a Reclamada **emendou a inicial**, juntando aos autos as cópias autenticadas dos documentos solicitados (fls. 310-380).

**2) ADMISSIBILIDADE**

A presente ação cautelar tem representação regular (fls. 15-16 e 308) e foi ajuizada originariamente no TST, em atenção ao previsto no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula 634 do STF, uma vez que já foi interposto recurso ordinário em ação rescisória, que foi admitido pelo Juiz Vice-Presidente do Regional (fl. 379), razão pela qual estão preenchidos os requisitos da ação.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de suspensão da execução da decisão rescindenda quando pendente o julgamento de ação rescisória, segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

Sucedo que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o poder geral de cautela ao juiz, e em homenagem a uma interpretação sistemática do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a concessão de provimento cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir posição firmada no Tribunal "ad quem" acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

Assim, tem-se que o provimento cautelar supõe o atendimento **concomitante** aos requisitos básicos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

De plano, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se efetivamente que **não restou configurado** o "periculum in mora" apto a justificar a concessão da liminar, pois, diversamente do fundamento inserido na exordial, a execução da lide principal está em fase de "realização de perícia, tendo em vista a divergência das partes em relação aos cálculos apresentados", conforme certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Vara de origem, em 13/04/07 (fl. 380), o que não traz prejuízo algum à Autora, alusivo ao dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ante a **inexistência** do "periculum in mora", é de se indeferir, por ora, a liminar pleiteada, o que, todavia, não prejudicará ulterior exame do pleito, diante de seu caráter precário, se houver alteração superveniente no processo de execução que realmente possa vir a causar prejuízo irreparável à Autora, observado o disposto no art. 807, "caput", do CPC.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

**Intime-se** a Autora.

Após, **citem-se os Réus**, nos endereços constantes à fl. 2, nos termos do art. 802 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-180057-2007-000-00-00.3**

**AUTOR** : FERNANDO SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**RÉ** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**DESPACHO**

Verifica-se, de plano, que o autor não acostou a contrafé (cópia da inicial destinada à citação do réu).

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-180317/2007-000-00-00.1**

**AUTOR** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA SPELTA BARCELOS  
**RÉ** : MÁRCIA ASSIS BATISTA

**DESPACHO**

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório, todas as demais peças carregadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. O autor também não acostou a contrafé (cópia da inicial destinada à citação do réu).

Sendo assim, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem e providencie a juntada da contrafé, isso para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-180497/2007-000-00-00.3**

**AUTOR** : JOÃO TOROSI SACOMAN  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO MARCOMIM  
**RÉ** : SEARA ALIMENTOS S. A.

**DESPACHO**

**Cite-se** a ré, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-180.577/2007-000-00-00.0**

**AUTORA** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO PIMENTEL E FERNANDO LUÍS RUS-SOMANO O. VILLAR

**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR

**ADVOGADO** : DR. JEAN CARLO LANGARO

**DESPACHO**

Nos autos do Processo nº TST-AC-177.255/2006-000-00-00, proferi o seguinte despacho:

"Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL ajuizou ação cautelar incidental em recurso ordinário em ação rescisória, com pretensão liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG.

Mediante o despacho de fls. 120/122, deferi a liminar, determinando a suspensão da execução, conforme requerido pela Autora.

Pelas razões de fls. 475/477, o Réu impugna a concessão da liminar, alegando que a suspensão da execução não poderia ter-se dado integralmente porque parte dela diz respeito também ao pagamento de adicional de periculosidade e outra parte refere-se ao pagamento de parcela incontroversa, qual seja, aquela concernente ao montante devido a título de adicional de insalubridade, cujo cálculo deve basear-se no valor do salário-mínimo. Com base nessa argumentação, formula o Réu o seguinte pedido, **verbis**:

"... reconsideração parcial do despacho, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos temas incontroversos, quais sejam, adicional de periculosidade e reflexos e adicional de insalubridade e reflexos, considerando a base de cálculo o salário-mínimo, considerando a base de cálculo o salário-mínimo, conforme pedido da Autora (item 46) e apenas quanto aos substituídos nominados na peça de ingresso da presente cautelar" (fls. 477).

A análise.

De fato, a suspensão da execução determinada liminarmente mediante o despacho de fls. 120/122 deu-se de forma integral e irrestrita, desconsiderando-se a circunstância de que a execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG, abrangia também o pagamento de adicional de periculosidade.

Assim impõe-se a reconsideração parcial do citado despacho, a fim de determinar a suspensão da execução referente à Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG, apenas no que concerne à parcela devida a título de adicional de insalubridade, relativamente aos 46 (quarenta e seis) substituídos relacionados a fls. 02/04 da petição inicial desta ação cautelar.

Ressalto, por outro lado, que, quanto ao adicional de insalubridade, não há cogitar de que a importância devida a tal título e calculada com base no salário-mínimo possa ser tida como parcela incontroversa, haja vista que, dada a plausibilidade de êxito da pretensão desconstitutiva, conforme demonstrado no despacho ora recorrido, nada impede que seja fixada uma base de cálculo em valor inferior ao do salário-mínimo.

Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução".

Mediante a Petição nº 47.636/2007.0, a Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL ajuizou nova ação cautelar, formulando pedido idêntico de suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG, relativamente aos substituídos cujos nomes constam da relação de fls. 02/04, e esclarecendo que o rol dos empregados descritos na petição inicial da ação cautelar anteriormente ajuizada (TST-AC-177.255/2006-000-00-00.0) "não contemplava a totalidade dos trabalhadores que alcançaram o direito ao adicional de insalubridade, sendo necessária a presente, eis que contém o rol dos demais empregados na ação principal" (fls. 04/05).

À análise.

Consoante relatado, a presente ação cautelar possui o mesmo objeto e causa de pedir daquela já autuada nesta Corte sob o nº AC-177.255/2006-000-00-00.0. Na realidade, o que pretende o Autor é a extensão dos efeitos da liminar deferida naquela ação aos empregados substituídos descritos no rol de fls. 02/04 dos autos deste processo.

Diante do exposto, determino, com fundamento no art. 105 do CPC, a reunião desta ação com aquela já mencionada, estendendo os efeitos da liminar deferida nos autos do Processo nº TST-AC-177.255/2006-000-00-00.0 ao rol dos empregados substituídos descritos a fls. 02/04 destes autos.

Intime-se o advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - STI-QUIFAR, Dr. Jean Carlo Langaro, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço para correspondência constante dos autos do Processo nº TST-AC-177.255/2006-000-00-00.0, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-177.836/2007-000-00-00.5**

**AUTOR** : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Ribamar Botelho, com fulcro nos incisos IV, V, VII, IX do art. 485 do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nos autos do Processo nº TST-ROAR-618.275/99 (fls. 23/29).

De acordo com a certidão trazida a fls. 30, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26/11/2004.

Como a presente ação desconstitutiva foi ajuizada em 18/01/2007 (fls. 02), constata-se que foi ultrapassado o biênio decadal previsto no art. 495 do CPC.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC, e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Autor no importe de R\$ 7,95, calculadas sobre o valor dado à causa a fls. 09 (R\$ 397,70).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2004-032-15-40.5**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA MOAAN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO  
**AGRAVADO** : ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA

#### DECISÃO

Contra a decisão prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita se aferir a tempestividade do referido recurso e, tampouco, a análise do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19/2001-020-13-40.3**

**AGRAVANTES** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADA** : GILVANETE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido, cópia da certidão de publicação do acórdão, da decisão denegatória e da respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-46/2002-655-09-40-1**

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO** : ODÍLIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 03-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista ante a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a guia de comprovante do depósito recursal. Essa guia revela-se necessária para aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista relativo ao seu preparo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-083-15-40.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL  
**AGRAVADO** : BENEDITO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ÂNGELA MENDES DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 133), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscriptora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81/2004-012-18-40.6**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO  
**AGRAVADO** : THOMAS PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-17) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo, Dr. Paulo Henrique S. Pinheiro (OAB/GO nº 22.135).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-116/1999-029-04-40.7**

**AGRAVANTE** : DJALMA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADA** : GRANISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTAVIANO HERMETO BAPTISTA

#### DECISÃO

Contra a decisão às fls. 74-75, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-157/2000-005-04-40.8**

**AGRAVANTE** : ROBERTO PASZKIEWICZ DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
**AGRAVADA** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADA** : ALINE ZERWES BOTTARI

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 20/2/2004, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls.07), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 30/4/2004.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-190/2000-072-01-40.6**

**AGRAVANTE** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 103-104), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-196/2000-125-15-40.8**

**AGRAVANTE** : MARIA ANÉSIA DA SILVA PALMIERI SERTÃOZINHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES  
**AGRAVADA** : MARIA FERNANDA PAVANELLI

**DECISÃO**

Contra a decisão, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-227/2000-023-04-40.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADO : PEDRO SOLI BORGES PERUCHIN  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO**

Contra a decisão às fls. 164-165, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2003-010-04-40.9**

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GLOGER MARONEZE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS  
 AGRAVADO : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA  
 ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscriptora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-363/1998-223-01-40.7**

EMBARGANTE : CÉLIA REGINA MOTTA PIRES  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPACHO**

**Considerando que os embargos declaratórios oferecidos pela reclamante - CÉLIA REGINA MOTTA PIRES**, às fls. 175-176, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2004-022-13-40.6**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : GERALDO LINS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO**

Contra a decisão às fls. 281-283, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST e na impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos de lei federal e da especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se em insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos espostos na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices acima apontados.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2004-022-13-41.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO : GERALDO LINS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO**

Contra a decisão às fls. 05-07, prolatada pelo 13º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados no citado apelo não se revela prequestionada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST à hipótese dos autos, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se em insistir nas violações dos dispositivos constitucionais invocados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos espostos na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-391/2004-004-18-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO**

Contra a decisão às fls. 68-69, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-429/2002-020-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 RECORRIDO : ELENICE DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO

**DESPACHO**

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2001-107-08-40.9**

AGRAVANTE : JOSÉ WLADIMIR NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HERNADES ESPINOSA MARGALHO  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-20) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscriptor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-531/2004-026-01-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
 AGRAVADO : DILSON DA CONCEIÇÃO AVELAR RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 99-105), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-632/2001-002-04-40.8**

EMBARGANTE : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DESPACHO**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 132-140, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 25 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-032-02-40.4**

AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A  
 ADVOGADO : DR. ULISSES DOS SANTOS BAIA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela CEMAPE, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão regional, uma vez que, embora instada via embargos de declaração, não se manifestou acerca da alegação de violação do art. 442 da CLT.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão que denegou seguimento ao recurso de revista** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690/1997-271-06-40.4**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS NEVES (ENGENHO NOVO PARAGUAUSSÉ E GUARANI)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO  
AGRAVADO : ENOQUE DA SILVA MARINHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls.109, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2004-105-15-40.3**

AGRAVANTE : DAIANE BAPTISTA DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA  
AGRAVADA : STORE TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
AGRAVADO : MICROFILMADORA LEADER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-704/2002-059-02-40.0**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA WEISS SCHERER

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 170-172, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamados interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, impossibilitando aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706/2001-121-15-40.2**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA  
AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 146-147, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 25/7/2003 (sexta-feira), iniciando o prazo em 1º/8/2003 e findando-se em 8/8/2003, conforme certidão às fls. 133. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 22/8/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 134.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiro a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

A título elucidativo, vale destacar, que na hipótese de existência de feriado local ou dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, caberia à parte a sua comprovação, a teor do disposto na Súmula nº 385 do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-722/2000-020-04-40.0**

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : MAICKEL HENRIQUE SANDERS  
ADVOGADO : DR. IVO RICHTER RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 48, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-770/2003-088-15-40.5**

AGRAVANTE : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO  
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVES DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-21) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 87 e contra-razões às fls. 88-89.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-775/2001-461-05-00.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADA : VERA LÚCIA VARIÃO DAMASCENO VITAL  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 56-61) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 53.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB/BA nº 9672).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-784/1999-654-09-40.6**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
EMBARGADO : LOACIR ANTÔNIO TÚLIO  
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos pelo reclamado - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, às fls. 168-169, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-787/2000-043-15-40.9**

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
EMBARGADO : MANOEL FARIAS VIANA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DO PRADO CASSADOR

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, a embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.



Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-789/2003-254-02-40.1**

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 90-91, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-13.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a integralidade da decisão negatória, que foi trasladada faltando a folha que conteria a assinatura do juiz prolator, desatendendo o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, verbis: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ainda nos termos da referida Instrução Normativa, em seu item X, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-465-02-40.4**

AGRAVANTE : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MANELLI  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls 94-95, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, as reclamadas interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o que impossibilita o julgamento do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2004-005-17-40.7**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VANESKA AZEREDO VALADÃO  
AGRAVADA : CIRLENE PEREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído porquanto, analisando o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, infere-se que não foram juntadas cópias do recurso de revista encaminhado via fac-símile. Apesar de haver uma certidão da conferência do fax com o original, essa não fornece a data do envio do fac-símile, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-883/2002-012-04-40.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ A. C. MACIEL E ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ  
AGRAVADO : DIRCEU MACHADO INÁCIO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 114-115, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-006-06-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADOS : JOÁS BERNARDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SOUZA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 56-57, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não trasladada as cópias da guia do DARF e da guia de recolhimento do depósito recursal, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como do depósito para garantia do juízo, o que enseja o não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-001-15-40.6**

AGRAVANTE : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO : MICHEL VALENTE DE ALVARENGA  
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 133-134, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista**, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-948/2003-057-02-40.0**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : LANCHONETE MELO LTDA. - ME

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo sindicato contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-970/1998-033-01-40.8**

AGRAVANTE : RONALD GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES  
AGRAVADA : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes a decisão regional e a respectiva certidão de publicação, proferido em sede de recurso ordinário (fls. 61), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-012-04-40-7**

AGRAVANTE : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
AGRAVADO : VALDENIS FERNANDO GOULART  
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente peça necessária à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. Tal certidão revela-se necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, por não indicar a data da publicação do acórdão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1035/2004-121-04-40.0**

AGRAVANTE : ESTRELA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS, INDÚSTRIA MECÂNICA E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO QUARESMA COELHO  
AGRAVADO : JURANDIR RAMIRES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, o acórdão recorrido com a respectiva certidão de publicação, o recurso de revista, a decisão agravada e as guias de custas e de depósito recursal.

Saliente-se, que as cópias do acórdão recorrido e da decisão agravada que vieram aos autos não são válidas, uma vez que retiradas da página do Tribunal Regional na internet, da qual, obviamente, não consta a assinatura do julgador.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1041/2001-003-02-40.5**

AGRAVANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A  
 ADOVADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO PONTES DA CUNHA  
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Contra decisão às fls. 105-106, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, fls. 107, esta se deu em 28/11/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 1º/12/2003 (segunda-feira) e encerrando-se em 9/12/2003 (terça-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o agravo de instrumento apenas em 10/12/2003 (quarta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, **não conheço** do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1110/2002-015-06-40-0**

AGRAVANTE : CASA DAS CRIANÇAS MARCELO ÁSFORA  
 ADOVADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA  
 AGRAVADA : SANDRA LUÍSA BÔA-VIAGEM DE FRANÇA  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE BATISTA DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 129-130, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente cópia da certidão de publicação** da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-1137/2004-110-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS APARECIDO DODORICO  
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado BANESPA.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1177/2003-033-15-40.8**

AGRAVANTE : SASAZAKI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
 AGRAVADOS : ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 146-147, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a comprovação do recolhimento das custas processuais. A saber, o acórdão regional reabitrou as custas no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), entretanto, a agravante comprovou apenas o recolhimento de R\$ 166,77 (cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) no momento da interposição do recurso de revista.

Frise-se que a segunda guia DARF juntado ao processo informa que o respectivo recolhimento deu-se em data posterior à interposição do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1211/2002-008-17-40.2**

AGRAVANTES : WANDER UBIRATAN GLÓRIA VELOSO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : AIDES BERTOLDO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 75-77, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1235/2003-461-02-40.6**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO : WALDIR PARIZZI  
 ADOVADA : DRA. VIVIANI DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 219-221, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente cópia da intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1236/2001-004-15-40.0**

AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA  
 AGRAVADO : SYLVIO FERREIRA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 219), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscriitora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1293/1999-060-01-40.9**

EMBARGANTE : ERNANI SCHIMITT  
 ADOVADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1722/1999-042-15-40.0**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : NET RIBEIRÃO PRETO S/A  
 ADOVADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 AGRAVADO : REGINALDO DE ANDRADE BARBOSA  
 ADOVADO : DR. PAULO TOSTA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 334, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de intimação às fls. 336, o agravante tomou ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista no dia 3/9/2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 6/9/2004 (segunda-feira) e findando em 21/9/2004 (terça-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 22/9/2004 (fls. 02-20), fora, portanto, do prazo legal.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento por intempestivo** com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1775/1997-001-06-40.2**

AGRAVANTE : ESTAF - ESTRUTURAS TUBULARES, ANDAIMES E FORMAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : WELLINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 63, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1875/2002-001-02-40.9.**

AGRAVANTE : FUJITEC BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARILENE DA SILVA  
 AGRAVADO : APRÍGIO JOSÉ FILHO  
 ADOVADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 283-285, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

**Contraminuta e contra-razões** às fls. 289-293.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O presente agravo não merece alcançar conhecimento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.



Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

**Inservível, igualmente**, protocolo que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1965/2003-004-05-40.3.**

AGRAVANTES : CREDICARD BANCO S/A E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
 AGRAVADO : NAIRA CARLA MACHADO SOUZA PARAÍSO  
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-09) foi interposto pelas reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta e contra-razões** (fls. 156-161).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, por último, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1986-1995-049-01-40-0**

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ REZENDE  
 AGRAVADA : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. NEUSA RODRIGUES DE SABA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls.79, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2057/1999-057-01-40.7**

EMBARGANTE : ALBERTO CARVALHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

**D E S P A C H O**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, o **Súmula nº 421, I, do TST**, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão supratributória, também monocrática, quando se pretender tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2067/2000-051-15-40.2**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
 AGRAVADA : SEVERINA MARIA CEZÁRIO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 238, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Assim sucede, porquanto a reclamada não tece qualquer argumento no sentido de demonstrar a tempestividade do recurso de revista, limitando-se, apenas, a insurgir-se contra a reponsabilização subsidiária que lhe foi imposta.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2111/1991-811-04-40.9**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO : VALDEMAR BILHALVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado do acórdão regional, das razões do recurso de revista, bem como da decisão denegatória, o que impossibilita o imediato julgamento do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2535/1999-012-05-40.6**

AGRAVANTE : MARLON OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL  
 ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 128-129), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedem as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscriptora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2549/2005-009-02-40.2**

AGRAVANTE : LUIZ TRIPODI  
 ADVOGADO : DR. STEFANO RICCIARDONE  
 AGRAVADO : CÍCERO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO  
 AGRAVADA : TRANSRADIAL AUTO POSTO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 107-110, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2580/2001-025-15-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : VALMIR JOSÉ PIRES CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LUNARDI  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 109, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 297 do TST, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Assim sucede, porquanto o INSS, nas razões do agravo de instrumento, alega que o recurso de revista não visou ao revolvimento de fatos e provas e, logo após, limita-se a insistir nos argumentos veiculados nas razões do apelo cujo seguimento fora denegado, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão às fls. 109, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3573/2001-481-01-40.0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO : EUGÊNIO VIANA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BÁRBARA OLIVEIRA VIANA GOMES DA SILVA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 118-122), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-08490/2002-906-06-00.1.**

AGRAVANTE : LÍVIO BINO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ARMANDO DA FONTE COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADA : DR. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 224-225, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nº 126 e 297 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se a repetir, literalmente, argumentos veiculados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do citado apelo não esbarraria no óbice das súmulas invocadas pela Corte Regional.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do rito processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-16114-2004-013-09-40-5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER  
 EMBARGADO : CLAUBEIR MARUGAL  
 ADOVADA : DRA. KARLA NEMES

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**GUILHERME BASTOS**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-73680/2003-900-04-00-3**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADOVADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BENHUR ROGÉRIO LORSCHIEDER  
 ADOVADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 132, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-707108/2000.2 15ª Região**

RECORRENTES : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E LCM CONSTRUTORA LTDA.  
 ADOVADOS : DRS. DIOCLÉCIO BARRETO MACHADO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDOS : GETÚLIO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão proferido às fls. 632-633, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, por falta de alçada.

Contra essa decisão interpuuseram as reclamadas recursos de revista às fls. 650-657 e 661-668.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 672, denegou seguimento aos recursos de revista.

Os agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas (AIRR-500975/1998.1 e AIRR-500976/1998.5) foram conhecidos e providos pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 228-230 e 217-219).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação dos presentes recursos de revista, interpostos pelas reclamadas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte:

O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1124/2006 do Tribunal Pleno:

Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem.

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-760050/2001.7TRT- 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITÁU S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

**DECISÃO**

Considerando que os Embargos de Declaração oferecidos pelo Reclamado - BANCO ITÁU S/A. - às fls. 376-377, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-801337/2001.0**

AGRAVANTE : BANCO NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO NICOLAU FONSECA  
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 186, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Resalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 Relator

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. TRAGA O REQUERENTE, DESPACHO

QUERENDO, DOCUMENTO QUE COMPROVE FAZER JUS AO BENEFÍCIO. PUBLIQUE-SE  
 . BRASÍLIA, 3 DE ABRIL DE 2007." DORA MARIA DA COSTA  
 - JUÍZA RELATORA.

PROCESSO : AIRR - 896/1991-002-14-41.7 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AGNALDO DE SOUZA MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Brasília, 02 de maio de 2007

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-036-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : PAULO CEZAR CAMPOS  
 AGRAVADO : JOSÉ LOPES DOS SANTOS  
 ADOVADO : WILSON ISAC RIBEIRO  
 AGRAVADA : LAURA FERRI MACHADO  
 ADOVADO : JOÃO CARLOS GALLI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.97/99), interpôs agravo de instrumento às (fls. 02/13).

Não foi apresenta contraminuta, conforme certidão de fl. 106.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 109, opinou pelo não conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

**Decido.**

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado integral do recurso de revista, faltando a fl. 111 dos autos principais e 77 do traslado, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-058-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI  
 ADOVADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA  
 AGRAVADA : MARI JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do TRT da 19ª Região, pela decisão de fl.37, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/5, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.44). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fls.47/48, pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

**CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST**

O Reclamado, em suas razões de recurso de revista, às fls. 33/35, alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal bem como traz um aresto ao confronto de teses.

Argumenta que a Reclamante ingressou no serviço público após o advento da atual Constituição Federal sem submeter-se a concurso público, tratando-se de nulidade contratual que não gera quaisquer efeitos, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS.

O Regional, pelo acórdão de fls.28/31, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial, pois o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Ademais, o único aresto trazido é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo ao que dispõe o art. 896, a, da CLT para admissibilidade da revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-75-1996-008-05-42.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MÁRIO AMERICANO NETO  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 17/02/2004 (fls. 233). O prazo recursal iniciou-se então em 18/02/2004 com termo final no dia 25/02/2004. Protocolizado o apelo apenas em 26/02/2004 (fls. 01), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação. No mesmo sentido e de modo específico os seguintes precedentes da eg. SBDI1: E-RR-677185/2000.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, in DJU de 23/3/2007; E-RR-6917/2002.7, Relator Ministro Carlos Alberto, in DJU de 30/6/2006; e E-A-AIRR-875/2004.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DJU de 23/6/2006.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86/2005-019-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO FLORENTINO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-017-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 AGRAVADA : ÂNGELA MARIA FERREIRA DE DEUS  
 ADVOGADO : PAULO BUZATO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl.120, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 17 desta Corte.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 124. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A reclamada na revista, às fls. 113/117, aponta violação ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 desta Corte e à OJ 2 da SDI-I/TST bem como dissenso pretoriano. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

O Regional, às fls. 95/111, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, aplicando à hipótese a Súmula 17/TST. Assim fundamentou:

"No caso dos autos, as convenções coletivas (...) prevêm expressamente salário normativo para a categoria a que pertence o Reclamante - categoria profissional das indústrias de cacau e balas, massas alimentícias e biscoitos, doces e conservas alimentícias do Estado do Paraná (...) -, razão pela qual o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário profissional, e não sobre o salário mínimo legal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº17 do C. TST."

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 17 dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 192 da CLT ou contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2 da SDI-I, ambas desta Corte.

Nos termos da Súmula 228 desta Corte "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Tratando-se, portanto, de decisão em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, impossível a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST, não havendo que se falar em dissenso jurisprudencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-114/2005-061-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR  
 AGRAVADO : JANETE PINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DEBORAH CARLA VINHA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.109/110, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pelo óbice da Súmula nº 214 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.113/115.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST

O Regional assim concluiu:

"A remessa dos autos ao Juízo de Origem é medida que se impõe, para regular apreciação das demais matérias em discussão, evitando a supressão de instância." (fl.83)

O agravante invoca afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXIV, alínea "a", XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX e 114, todos da Constituição Federal.

Trata-se de recurso interposto contra decisão não terminativa do feito, irrecorrível de imediato, consoante os termos da Súmula 214 desta Corte Superior.

Neste contexto, inócua apresenta-se a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais apontados, restando inviabilizado o trânsito do Apelo a teor dos § 5º do art. 896 Consolidado.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2005-702-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
 AGRAVADO : REINALDO MAIA VIZCARRA  
 ADVOGADA : ANDREA MARKUS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 70 e 70v/71, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, contrariedade à OJ 42 da SDI-I do TST bem como divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl. 76v. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST ou por divergência jurisprudencial.

**EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional, pela certidão de julgamento de fl. 59, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim consignando:

"O direito ao pagamento do valor relativo às diferenças originadas pelos "expurgos inflacionários" (cuja consequência é a atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas) foi reconhecido pelo referido depósito, sendo de responsabilidade do empregador o adimplemento do correspondente acréscimo." (fl.60)

Na revista (fls.62/69) a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 42 da SDI-I desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-243/2001-010-08-41.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ELY DA SILVA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA  
 AGRAVADA : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 207 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.344 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-298-2002-008-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO  
 AGRAVADO : HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Anoto, de início, que todas as peças referidas no art. 897, §5º, da CLT, foram devidamente autenticadas em cartório e apresentaram-se legíveis.

Por outro lado, o despacho a fls. 872 negou seguimento ao recurso de revista interposto porque o depósito preparatório (fls. 868) contém diferença a menor de R\$0,02, em relação ao valor determinado pelo Ato GP 371/2004.

Inconformada, a agravante sustenta a irrisão da diferença, a validar o depósito recursal.

Contudo, a decisão contém conformidade com a OJSBDII de nº 140: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Aliás, em acórdão recente cuja diferença era de R\$0,33 (trinta e três centavos), foi esta a mesma conclusão da 3ª Turma (vide AIRR-682/2003-017-04-40.6, in DJU de 25/8/2006, Relator o Ministro Alberto Bressiani).

Merece, pois, ratificação o despacho regional.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-308/2004-001-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO EVANGELISTA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pela advogada a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2002-301-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANUEL CLEMENTINO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
AGRAVADOS : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.244/246, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls.252/254.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou:

"Não prospera a irresignação.

Impende ressaltar que o Juiz não está adstrito às conclusões periciais. Esta prova é um meio elucidativo, cabendo ao Julgador preferir a decisão, adotando o que satisfizer o seu convencimento.

De qualquer sorte, a prova técnica retratou todas as condições de trabalho, no cargo de "motorista" tendo o Sr. Perito apontado não só os locais de trabalho como as reais funções exercidas, concluindo, ao final, que o reclamante transportava produto inflamável, de forma eventual. Para tanto, trouxe o expert a sua ilação a Portaria nº 3311 de 29.11.89 do MTB.

Reprise-se. O contato do reclamante com líquidos inflamáveis, ocorria, apenas, uma vez por semana, caracterizando-se como contato eventual com o agente periculoso, porque fortuito e/ou por tempo extremamente reduzido, afastando o direito ao adicional de periculosidade. Imperioso dispor que o artigo 193 da CLT exige o contato permanente com inflamáveis e explosivos, em condições de risco acentuado.

Desse modo, delinea-se a situação fática com aquela disposta no inciso I da Súmula nº 364, do Colendo TST, in verbis:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 258 e 280 da SBDI-1) Res. 129/20005 - DJ 20.04.2005

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs nº 05 - In-serida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)"

Consequentemente, mantém-se a r. sentença de origem." (fls.201/202)

O recorrente insiste na alegação de que as atividades por ele exercidas lhe dão direito ao respectivo adicional, restando comprovado que a sua presença na área de risco dava-se pelo período de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos. Alega que a decisão regional deu interpretação equivocada ao art. 193 da CLT, aplicando da mesma forma a Súmula 364 desta Corte. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

A tese adotada no acórdão - no sentido de que o contato do reclamante com a área de risco uma vez por semana, caracteriza-se como contato eventual com o agente periculoso, porque fortuito e/ou por tempo extremamente reduzido, afastando o direito ao adicional - encontra-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada na OJ 364 da SBDI-1 desta Corte Superior (parte final).

A jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-313/2005-004-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : DJALMA PRAZERES DA BOA HORA  
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA JACÓ  
AGRAVADA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl.114, denegou seguimento ao recurso de revista da Emlurb por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sustenta que houve afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II e § 6º, da CF, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte bem como divergência jurisprudencial.

Apresentada contraminuta às fls. 130/133 e contra-razões às fls. 135/138. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**DECIDO**

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA.

O reclamante arguiu em contraminuta a preliminar de não-conhecimento do agravo por intempestivo e deserto. Quanto à intempestividade, o agravo foi interposto no octídio legal, eis que a reclamada tomou ciência do despacho denegatório da revista em 28/09/06 (quinta-feira) com término do prazo em 06/10/06. Como o agravo foi interposto em 05/10/06, não há que se falar em intempestividade.

Quanto à deserção, as guias de comprovação de recolhimento das custas e do depósito recursal foram juntadas às fls. 84, 85 e 113, respectivamente.

Rejeito.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 87/93, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados.

Na revista, a reclamada alega afronta aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, II e §6º, 170, § único, 173, §1º, da Constituição Federal, 3º da CLT, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte bem como divergência jurisprudencial.

O entendimento do Regional encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, restando inquestionada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afasta-se, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial em face do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Registre-se, por outro lado, que é inviável a alegação de violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, considerando o que preconiza a Súmula 331, IV, desta Corte.

No mesmo sentido quanto à alegada vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal em face do caráter genérico dessa norma, que se apenas se configura pela violação de dispositivo da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza a revista.

Ressalte-se que as matérias contidas nos arts. 170, § único, e 173, §1º, da Constituição Federal não tratam da hipótese dos autos.

Por outro lado, é improsperável a alegação de violação aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 3º da CLT, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2001-741-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : MILTON NASCIMENTO ANTES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY ANTES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia de guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (vide fls. 193) cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido a jurisprudência da c. SBDI1, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo

não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-340/2005-007-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PASQUAL  
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/08.

Sem contraminuta certidão (fl.119-v).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**Decido.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214**

O v. despacho recorrido (fl.113) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito". (fl.99)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2003-669-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS  
BANROM LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII  
AGRAVADA : NEUSA COELHO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORLI, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos.

Signo, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o referido advogado nas audiências realizadas.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDI1 do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 433/2006-005-04-40.3 TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MOREIRA PINTO  
 ADVOGADA : MARCOS AURÉLIO BEIRÃO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BRTPREV  
 ADVOGADO : DAIANE FINGER E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**D E C I S I Õ**

Vistos os autos.  
 O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais aduzidas.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 34/60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

**Decido.**

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS**

O agravo não enseja seguimento vez que o agravante não autenticou e tampouco o seu advogado declarou autênticas as peças que formam o instrumento.

Cabe dizer que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-455/2000-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTES : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : ELIAS DAHER JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

**D E C I S I Õ****RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As subscritoras do agravo de instrumento, advogadas ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES e INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES, não colacionaram instrumentos procuratórios a legitimar a atuação nos presentes autos, eis que não integram o rol dos outorgados a fls. 17, 18, 19, 21, 22 e 23. Consigno, ainda, impossível a verificação do mandato tácito, eis que não colacionadas as atas de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDII do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2003-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO : ARLEN MIRANDA VERSIANI  
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**D E C I S I Õ****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 397, 398, 424 e 425.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o referido advogado nas audiências realizadas.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDII do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468/2003-056-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR  
 AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

**D E C I S I Õ****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O traslado, a fls. 39, porque **ilegível**, de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), contraria os termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Relembre-se, ainda, que "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Impossível ainda a verificação de eventual mandato tácito, eis que não colacionadas as atas de audiência.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-499/2003-035-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO  
 AGRAVADA : PAULO RAMALHO DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**D E C I S I Õ****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado LUÍS RÉGIS ROMÃO, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o referido advogado nas audiências realizadas.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDII do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2002-094-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANITAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA  
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR GUNAR JANCHEVIS

**D E C I S I Õ****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Outrossim, não suprem tal exigência os carimbos apostos nas peças dos autos porque apócrifos.

Nesse sentido, o precedente TST-E-ED-AIRR-3073.1999.050.02.40.7, Ac.SBDII., Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 12/08/05, p.682, consigna que não supre a exigência da declaração de autenticidade "a mera aposição de rubrica no carimbo de "confere com o original", máxime quando ausente qualquer identificação, seja em face da ausência do nome do firmatário seja pela ausência do número de inscrição na OAB."

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-005-16-41.0TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA  
 AGRAVADA : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**D E C I S I Õ****Vistos os autos.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 213/214, não admitiu o recurso de revista por deserto e por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que uma vez depositado o valor integral da condenação por parte de uma das litisconsortes não é necessário o depósito pela outra. Sustenta a violação aos arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 128 do TST.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.221). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

**Decido.****DESERÇÃO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por deserto, assim fundamentando:

"Verifica-se nos autos que o ISAE não comprovou o recolhimento do depósito recursal, pretendendo valer-se dos depósitos efetuados pela Fundação Roberto Marinho (fl. 342), o que não se admite, nos termos da Súmula nº128/TST..."

A reclamada alega contrariedade à Súmula 128/TST, arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC. Sustenta que se uma das litisconsortes depositou o valor para interposição do recurso a outra não precisaria realizar novo depósito, pois já garantiu o valor da condenação.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 128, III, desta Corte, pois a decisão agravada está em consonância com o entendimento do referido Verbete.

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Quanto à irregularidade de representação, assim está fundamentado o despacho:

"Quanto à representação processual, os poderes do advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Antonio Carlos Coelho Júnior adviriam da procuração de fl. 72, a qual é cópia sem autenticação."

A reclamada alega violação aos arts. 830 da CLT, 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que apesar de o documento não estar autenticado, não invalida a representação processual.

No caso, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, razão pela qual o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA-DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao dispositivo constitucional indicado.

Ademais, verifica-se que à agravante restaram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não se admitindo que a exigência na observância dos pressupostos extrínsecos do recurso implique em desrespeito a tais princípios.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-005-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 228/229, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação pela ausência de autenticação da cópia do substabelecimento trasladado.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/24, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta (certidão à fl.236). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos o advogado José Caldas Gois Júnior, subscritor do agravo de instrumento, não detém poderes para representar a reclamada. É que na procuração de fl. 26 e substabelecimento de fl. 26v, não consta o nome do referido causídico.

Desse modo, os atos do advogado são inexistentes, a teor da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito, pois nas atas de audiência juntadas às fls. 37 e 56, não consta o nome do advogado.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-558/2005-008-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : VINICIUS LIMA SAPUCAIA E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
 AGRAVADO : EDMUNDO PEREIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls. 105/107, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por óbice do § 4º do art. 896 Consolidado e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, no qual se sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Sem contraminuta conforme certificado à fl.111 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, mantendo-a na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo objeto da condenação, sob o seguinte fundamento:

"Não procede a sua assertiva, posto que é consabido que a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelos créditos decorrentes da relação de emprego travada entre a fornecedora da mão-de-obra e seus empregados. A matéria, inclusive, não comporta mais divergências nos nossos tribunais, diante dos termos do inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST, que preconiza: (...)

Cumpra ainda observar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária não implica em admitir a existência de relação de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços." (fl.80)

Nas razões recursais sustenta a recorrente que o recorrido não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito e aponta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz, ainda, que ostenta a condição de dona da obra, não lhe cabendo, consequentemente, qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária para com as obrigações trabalhistas assumidas pela real empregadora MASTEC BRASIL S/A, primeira reclamada. Invoca os termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST e transcreve arestos para o confronto com a tese hostilizada.

O Regional manteve a recorrente na lide na qualidade de responsável subsidiária pelo objeto da demanda, nos termos da Súmula 331, item IV, desta Corte, com a redação conferida pela Resolução n. 96, de 11/09/00, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso bem como aos arestos trazidos para confronto e Orientação Jurisprudencial mencionada, sendo inabível o Apelo nos termos do § 5º do art. 896 Consolidado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-571/2004-012-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO  
 AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 24/5/2006, 4ªf. (fls. 84). O prazo recursal, em dobro, iniciou-se então 25/5/2006 (5ªf.), com termo final no dia 09/6/2005 (6ªf). Protocolizado o apelo apenas em 14/6/2006 (fls. 2), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

#### JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-573/2004-027-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
 AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES SILVA  
 ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista às fls.44/45, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/03.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 49.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

#### PROTOCOLO ILEGÍVEL

Verifica-se dos autos que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.40), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Ressalta-se que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE.** Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

#### JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-579/2004-161-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES JÚNIOR  
 AGRAVADOS : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

Os autos baixaram em diligência.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 02/5/2006, 3ªf. (fls. 81). O prazo recursal iniciou-se então 03/5/2006 (4ªf.), com termo final no dia 10/5/2006 (4ªf). Protocolizado o apelo apenas em 16/5/2005 (fls. 82 e certidão a fls. 133), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

#### JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-632/2006-046-24-00.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O  
 ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA  
 AGRAVADA : AGOSTINHO PERONDI - ME  
 ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 91/92, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Não foram apresentadas Contraminuta, certidão de fl.103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



### PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 84/89), o reclamado não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo em violações aos artigos 606, § 2º, da CLT; 39, da Lei 6.830/80; 4º, da Lei 1.060/50 e 1º, da Lei 7.115/83.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-653/2005-221-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : RUBEN LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES  
**AGRAVADA** : ARLANDO DA SILVA CONSTRUTORA

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 93/94, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 104/107. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo por violação à dispositivo da legislação federal ou dissenso jurisprudencial.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

O Regional, à fl. 81, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, "para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada sobre os créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos."

Na revista (fls. 83/88), a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, alegando contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

Afirma ser dona da obra, pois contratou a primeira reclamada para a construção de uma obra certa e determinada, alegando violação ao art. 896 do Código Civil.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa, em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, não havendo que se falar em contrariedade à referida Súmula.

Quanto à condição de dono da obra o Regional não apreciou a questão, não havendo, assim, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte.

A alegação de violação ao art. 93, IX, da CF somente nas razões de agravo constituiu-se em inovação recursal, razão pela qual não será analisada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-784/2002-002-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LEALDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO** : SÉRVIO DE CAMPOS  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓR-GIA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 107/109, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por incidência da Súmula 296 desta Corte.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/08, pugnano pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 112/127.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 90/92, manteve a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, asseverando:

"Nesse passo, a Sptrans não pode ser considerada como tomadora dos serviços dos empregados da primeira reclamada, a rigor do que preceitua a Súmula nº 331 do C. TST, uma vez que não houve terceirização, substituição de mão de obra e trabalho, mas tão somente incumbiu-se de gerenciar o sistema geral de transporte, fiscalizando o cumprimento da concessão que fora outorgada à primeira reclamada." (fl. 91)

Em sede de recurso de revista (fls.96/106), o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, apontando como violados os artigos 30, V, 37, §6º, 173, §1º, II, da Constituição Federal e 186 do Código Civil bem como traz arestos ao confronto de teses.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Ver-bete.

A SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. é empresa cujas atribuições envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, in verbis:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal ou em divergência jurisprudencial na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

A alegação de afronta aos arts. 30, V e 173, §1º, II, da CF, não prospera, eis que não tratam da hipótese dos autos.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 37, §6º, da CF, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da administração pública, no caso a empresa apenas gerencia atividade exercida por empresas concessionárias.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-041-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RAFAEL ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
**AGRAVADA** : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADA** : ONECALL BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelos advogados a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-966/2001-201-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIS MÁRCIO DA S. MACHADO  
**AGRAVADA** : JOSÉ SIMPLICIANO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho de fls. 342/343 que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sustenta que complementou o valor do depósito recursal até o teto para a interposição do recurso de revista. Alega violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contraminuta às fls. 347/349.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$20.000,00 (fls. 295). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33(fl. 299), inferior à quantia total fixada. Às fls. 319/321, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, não alterando o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 4.634,19, portanto, inferior ao valor estabelecido pelo Ato GP Nº 173/05 de R\$ 9.356,25, vigente na data de interposição do referido recurso.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

" **Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa até porque seria necessário a análise de norma infraconstitucional, não se tratando da ofensa direta e literal prevista no art. 896, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-975/2005-016-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGÍPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
**AGRAVADO** : NAILTON GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR MARINHO LIMA

#### D E C I S Ã O

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia do recurso de revista, a fls. 270/282, não veio na sua inteireza, eis que não trasladada a fls. 252 e 253 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrancar-, equivale à sua ausência. Às partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido." (AIRR-431/2002-015-03-40, Ac. 5ª T., Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 20/08/2004) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZOADO RECURSAL FALTANDO FOLHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1340/1999-043-01-40, Ac. 5ª T., Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27/08/2004).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-995/2003-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADOS : ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto, ainda, que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 228 pelo juízo de admissibilidade regional no particular aspecto, à míngua de possibilidade de confrontação eis que não trasladada a fls. 240 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1023/2004-050-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : FABIANA MENDES COSTA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADA : MONDELLO COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO LOPES DAVID

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.80/82, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por estar a decisão do Regional em consonância com OJ 17 da SDC desta Corte.

O Reclamante interpôs agravo de Instrumento, às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Apresentadas contraminuta às fls. 85/95 e contra-razões às fls. 98/104.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O Regional, às fls. 59/62, manteve a sentença que indeferiu o pagamento da contribuição assistencial pelos empregados não associados, com base no Precedente Normativo 119 da SDC do TST e Súmula 666 da Suprema Corte.

Na revista (fls. 64/79), o Sindicato argumenta que essas contribuições foram autorizadas por normas coletivas, sendo devidas por todos os empregados da categoria associados ou não.

Alega que o acórdão do Regional diverge de decisões do Supremo Tribunal Federal e viola os artigos 5º, II, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, III, IV, 102 da Constituição Federal; arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 da CLT, e art. 8º da Convenção 95 da OIT, contrariando ao Precedente 119 da SDC/TST, da Súmula 666 do STF bem como traz arestos ao confronto de teses.

A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, sendo certo que a origem do referido Precedente não prejudica o seu objetivo de uniformizar a jurisprudência. O referido Precedente estabeleceu restrição aos descontos das contribuições instituídas por intermédio das assembleias gerais aos empregados, associados ou não ao sindicato. Neste sentido também é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

Quanto à arguição de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal, deve prevalecer o princípio maior da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, também da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato. Não havendo obrigatoriedade de filiação, inexistiu imposição quanto ao pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade sindical.

O artigo 8º, IV, da Constituição Federal não determina que a contribuição seja descontada do empregado não sindicalizado, prevendo apenas que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição deverá ser descontada da folha de pagamento. No mesmo sentido, quanto ao inciso III deste artigo, que apenas prevê que a defesa da categoria cabe ao sindicato.

Ressalte-se que quanto a alegada violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal o Regional não se pronunciou a respeito, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Correta, pois, a decisão regional cuja conclusão reflete o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, incidindo o entendimento da Súmula 333 do TST, não havendo de se falar em violação aos dispositivos de lei federal ou em divergência jurisprudencial a teor do art. 896, §4º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1044/2004-036-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO JOÃO THEODÓSIO ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADA : WANDA MARIA TELES DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso, observo que o instrumento foi instruído com cópias apócrifas do acórdão regional referente aos embargos de declaração (vide fls. 62 e 63), restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peças, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Aliás, este é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31/3/2000)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1057/2003-254-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSELITO MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõem agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 142/151 e contra-razões às fls. 153/172. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, os agravantes promoveram o traslado dos acórdãos recorridos, às fls. 110/112 e 122, de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expandidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando do Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16 no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1060/2003-254-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON JOSÉ ROCHA  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : COPEBRÁS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (Certidão fl.80-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado correto do recurso de revista, peça obrigatória da formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Cabe ainda ressaltar que o recurso de revista se encontra ilegível, a partir das fls. 65/76.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1099/2001-024-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADA : LISLAINE ANDRÉA DE MELLO BELTRÃO  
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 162, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento (fls.02/08), a Reclamada sustenta que não houve impugnação do documento pela parte contrária ou pelos MM. Juízes que examinaram os autos, alegando violação aos arts. 225 do Código Civil, 13 e 37 do CPC, contrariedade à OJ 108 da SDI-I desta Corte bem como traz um aresto ao confronto de teses. Aduz, ainda, o excesso de formalismo tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à parte contrária.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 169/176. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.****RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, assim fundamentando:

"No caso presente, resta evidenciado que a recorrente não atentou para a regularidade de sua representação processual, uma vez que a validade do substabelecimento (fl. 476) outorgado à única profissional (...) que subscreve o apelo (...) está comprometida pela invalidez do instrumento de mandato de fl. 477, já que trata-se de cópia reprográfica não autenticada, a teor do disposto no artigo 830, do Texto Consolidado." (fl.162)

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, razão pela qual a advogada não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da ementa do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."



Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa aos arts. 225 do Código Civil, 13 e 37 do CPC. Ademais, os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam nesta fase recursal a teor da Súmula 383 desta Corte.

Esclareça-se que a OJ 108 da SDI-I desta Corte, convertida na Súmula 395, III, refere-se à validade do substabelecimento quando não há poderes expressos para substabelecer no mandato, hipótese diversa da dos autos.

O fato de a parte contrária ou os juízes que examinaram os autos não se manifestarem sobre a irregularidade de representação não desobriga o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Ressalte-se que o único aresto trazido para dissenso encontra-se superado pela jurisprudência dominante desta Corte, a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, não traz a fonte de publicação, incidindo o óbice da Súmula 337, I, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1198/2002-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : HÉLIO SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LIMA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 12/01/2005, 4ªf. (fls. 111, verso). O prazo recursal iniciou-se então 13/01/2005 (5ªf.), com termo final no dia 20/01/2005 (5ªf). Protocolizado o apelo apenas em 20/01/2005 (fls. 2), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1203/2002-044-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADA** : MARA CRISTINA JORGE MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado EDNEI VERUSTTO, o qual substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, JUARES AYRES DE ALENCAR, decorrendo daí a irregularidade de representação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não comprovada a participação do último advogado durante a instrução processual.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDII do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1220/1998-443-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : IRINEU GONÇALVES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls.18/33.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões conforme certidão à fl. 119-v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1339/1999-034-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS  
**AGRAVADO** : IZABEL KMITA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, **uma a uma**. No entanto, verifico que a petição do recurso de revista (fls. 250/259) - peça essencial - não está autenticada, em desatendimento ao item IX da IN nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Consigno, ainda, a não utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1400/2002-026-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADA** : MARIA EUNICE DOS SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O subscritor do agravo de instrumento, advogado EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 57, 58 e 59.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o referido advogado nas audiências realizadas.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDII do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. ED-ED-AIRR-1483/1998-004-05-43.3TRT 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JENICE DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MOHAMED KLODR ELD  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante, a fls. 655/665, forte em omissões opõe novos embargos de declaração.

Em mesa.

**DECIDO**

Regular, conheço dos embargos declaratórios.

Nos embargos declaratórios anteriores (fls. 641), a reclamante realizou a mesma abordagem. Naquela oportunidade, a prescrição jurisdicional foi absolutamente completa.

A reclamante, todavia, ao opor novos embargos declaratórios, deveria apontar os vícios de que tratam os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT apenas em relação ao acórdão que julgou os últimos embargos declaratórios, já que preclusa a alegação de tais vícios atinentes ao acórdão anteriormente embargado.

Nesse sentido os seguintes julgados, extraídos do Repertório de Jurisprudência Trabalhista, João de Lima Teixeira Filho, Ed. Freitas Bastos, Vol. 6, 1989, páginas 534 e 535: "Segundos embargos declaratórios rejeitados, por não atacarem o conteúdo do acórdão proferido nos primeiros, limitando-se a renovar matéria ultrapassada" (STF, PLENO, Proc. MS-20.588/1/DF (AgRg- EDcl-EDcl); Rel. Ministro Octavio Gallotti; DJ nº 99/87); "O cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão proferido por força de recurso da mesma espécie pressupõe o surgimento do vício, pela vez primeira, no julgamento deste último. Se a omissão, dúvida, obscuridade ou contradição preexiste, ou seja, diz respeito ao provimento judicial embargado anteriormente, sem que a matéria tenha sido empolgada nos primeiros embargos, incide a preclusão, porquanto o direito é orgânico e dinâmico, não se podendo, sem autorização legal, voltar à fase ultrapassada" (TST, PLENO, Proc. E-RR-1.321/82, julgado em 28/04/88; Rel. Ministro Marco Aurélio); e "Perfeitamente cabível é a interposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios desde que o segundo não pretenda declaração sobre o acórdão primitivo, mas sim sobre os embargos anteriormente opostos" (TST, 1ª T., Proc. RR-7.297/86; Rel. Ministro Fernando Vilar; DJ nº 38/88).

No caso, a embargante procura, a toda evidência, apontar omissões já reputadas inexistentes.

No mais, importante advertir que os embargos de declaração não constituem um meio para se promover o diálogo da parte com o órgão jurisdicional, não se podendo imprimir efeitos modificativos ao julgado quando ausentes os vícios taxativamente arrolados pela lei.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007 (2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1484/1997-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADOS : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 20/10/2004, 4ªf. (fls. 222, verso). O prazo recursal iniciou-se então 21/10/2004 (5ªf.), com termo final no dia 28/10/2004 (5ªf). Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2004 (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1484/1997-049-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADOS : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 20/10/2004, 4ªf. (fls. 283). O prazo recursal iniciou-se então 21/10/2004 (5ªf.), com termo final no dia 28/10/2004 (5ªf). Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2004 (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1536/2004-029-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : WALTER MARIN WOLFF  
 AGRAVADO : GILMAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, às fls.104/105, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não foi apresentada contraminuta conforme certificado à fl.108 verso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO HORAS "IN ITINERE".**

O Regional analisou a matéria e aduziu, verbis:

"Resultou decidido, e quanto a este ponto não se insurge o primeiro réu (Nelson), que o local de trabalho do autor não era servido por transporte público e que a condução era fornecida pelo empregador.

A matéria é conhecida e está prevista no § 2º do art. 58 da CLT: O tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (sublinhei)

Essa, aliás, é a tendência da moderna jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, a Súmula nº 90 do TST." (fls.76/77)

O recurso de revista vem lastreado em divergência jurisprudencial, colacionando arestos para o cotejo com a tese impugnada. Invoca a Súmula 324 desta Corte.

O Regional, ao deferir as horas in itinere, decidiu em conformidade com a Súmula 90, I, desta Corte, pelo que resta superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Registre-se que o entendimento da Súmula 324/TST não se enquadra na situação retratada no acórdão.

**Nego provimento ao Agravo de Instrumento**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1651/2000-022-05-86.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 AGRAVADO : JOSÉ IVONILDO FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACEDO FILHO  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Registro, por especial, ter havido pedido expresso da parte, a fls. 104, para contraminutar.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-2131/2005-034-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO PIRES VASQUES  
 ADVOGADO : AURIANE VAZQUEZ STOCCO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADA : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, fl. 09, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta apresentada e contra-razões às fls. 43/65.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

A recorrente foi cientificada do acórdão regional em 23/06/2006, sexta-feira, (fl. 09). O prazo recursal teve início em 26/06/2006, segunda-feira, e findou-se em 03/07/2006, segunda-feira. Como o recurso de revista foi protocolizado apenas em 17/07/2005 (segunda-feira), como se verifica de fl. 29, restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte. Ressalte-se ainda que constou no despacho denegatório da revista (fl. 09) a intempestividade do recurso.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2212/2003-079-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HÉLIO DA COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 332/333, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante asseverando que a matéria em discussão é interpretativa e que a divergência apontada mostra-se inservível nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O reclamante agrava de instrumento, às fls. 02/27, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Apresentada contra-razões às fls. 336/338.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO****TRASLADO DEFICIENTE**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 291/292), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 332), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2327/2003-223-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : EURASTO MOTA  
 ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Contra o despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista às fls.52/55, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls.02/04, sustentando o cabimento do Apelo.

Contraminuta às fls.65/87.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO**

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls.38/48, conheceu e deu provimento em parte ao recurso ordinário, pelos seguintes fundamentos:

" (...)

A r. sentença recorrida, sob o entendimento de que a pretensão do autor decorre de alteração contratual unilateral, ocorrida em 1990 - ante o efeito retroativo do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, implementado pela ré em 1994, acolheu a prescrição total, julgando improcedente o pedido.

(...)



Diante do exposto, merece prosperar a pretensão deduzida, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento e a integração das diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais prevista no PCCS.

Dou provimento ao recurso, no pertinente, para condenar a reclamada a promover as progressões horizontais por antigüidade e merecimento e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, bem com dos valores resultantes de sua integração nas férias, horas extras, décimos terceiros salários e Fundo de Garantias, anuênios, triênios e aposentadoria, na forma do pedido, observada a prescrição parcial".

No recurso de revista, o recorrente afirma que tal decisão foi prolatada em flagrante contradição com as provas produzidas, ensejando a interposição do recurso de revista. Pleiteia a reforma do acórdão para que seja excluída da condenação a repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado tendo em vista os pressupostos fixados no artigo 896 e alíneas da CLT.

O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando de atender a previsão contida no referido dispositivo legal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2362/2003-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOSÉ OTÁVIO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEANE GOMES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso, todavia, observo que a cópia do recurso de revista, a fls. 95/115, não veio na sua inteireza, eis que não trasladada, na íntegra, a fls. 280 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante. Nesse contexto, erige-se como corolário o não conhecimento do agravo.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - o que presente agravo visa a destrancar-, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido." (AIRR-431/2002-015-03-40, Ac. 5ª T., Relatora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 20/08/2004) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZOADO RECURSAL FALTANDO FOLHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1340/1999-043-01-40, Ac. 5ª T., Relator Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27/08/2004).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2413-1999-010-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LILIAN DENISE PEIXOTO RIBEIRO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DR. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

Reclamante e reclamado interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento aos respectivos recursos de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento aos recursos de revista foi publicada em 25/02/2003, 3ªf. (fls. 532). O prazo recursal iniciou-se então 26/02/2003 (4ªf.), com termo final no dia 05/3/2003. Protocolizados os apelos apenas em 06/3/2003 (fls. 534 e 563, respectivamente), os agravos de instrumento são flagrantemente intempestivos.

Anoto, por oportuno, ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação. No mesmo sentido e de modo específico os seguintes precedentes da eg. SBDI1: E-RR-677185/2000.0, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, in DJU de 23/3/2007; E-RR-6917/2002.7, Relator Ministro Carlos Alberto, in DJU de 30/6/2006; e E-A-AIRR-875/2004.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, in DJU de 23/6/2006.

Em conclusão, nego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3029/2003-017-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.  
**ADVOGADA** : REGIANE CRISTINA FRATA  
**AGRAVADO** : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 96/97, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Não foram apresentadas Contraminuta, certidão de fl. 99-v. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido por deficiência de traslado, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 58/67).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6383/2000-016-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WILSON DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREA  
**AGRAVADA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os subscritores do agravo de instrumento, advogados LUIZ SALVADOR e CARLOS GELENSKI NETO, não colocaram instrumentos procuratórios a legitimar a atuação nos presentes autos, eis que não integram o rol dos outorgados a fls. 48. Tampouco serve ao propósito o instrumento a fls. 50, eis que genérico.

Consigno, ainda, impossível a verificação do mandato tácito, eis que não colacionadas as atas de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Valho-me, por fim, do seguinte julgamento da SBDI1 do TST, no processo TST-ERR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 31/05/2002: "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal "a quo". Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8878/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO** : JOSÉ AURI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**AGRAVADO** : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 20/5/2003, 3ªf. (fls. 588). O prazo recursal iniciou-se então 21/5/2003 (4ªf.), com termo final no dia 28/5/2003 (4ªf). Protocolizado o apelo apenas em 29/5/2003 (fls. 589), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57347/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : IZABEL IMACULADA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 01/4/2002, 2ªf. (fls. 621). O prazo recursal iniciou-se então 02/4/2002 (3ªf.), com termo final no dia 09/4/2002 (3ªf). Protocolizado o apelo apenas em 19/4/2002 (fls. 622), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88259/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO PELICIONI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 10/12/2002, 3ªf. (fls. 234,verso). O prazo recursal iniciou-se então 11/12/2002 (4ªf.), com termo final no dia 18/12/2002 (4ªf.). Protocolizado o apelo apenas em 07/01/2003 (fls. 235), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por obrigatório, que o documento a fls. 245 não favorece à agravante porque cópia sem autenticação.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-93554/2003-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

**D E C I S Ã O**

RELATÓRIO  
 A ré interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
 DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 17/01/2003, 6ªf. (fls. 350, verso). O prazo recursal iniciou-se então 20/01/2003 (2ªf.), com termo final no dia 27/01/2003 (2ªf.). Protocolizado o apelo apenas em 28/01/2003 (fls. 351), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Por fim, relembro ser ônus da recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-280/2005-016-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : IÊDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADA : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Pelo despacho de fls. 82/83, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento das Reclamantes.

As Autoras interpõem Agravo, às fls. 85/92, propugnando sua reconsideração. Alega que a jurisprudência recente do Excelso Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos das Agravantes.

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, aplicada como óbice ao seguimento do recurso, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Eg. Corte, na sessão do dia 25 de outubro de 2006.

A reforçar a plausibilidade da tese das Agravantes está o fato de que a C. Subseção I já acumula julgamentos em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial (v.g., E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23/03/2007, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10/11/2006).

**3 - Conclusão**

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 82/83 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-A-AIRR-304/2005-001-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BRAUN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Pelo despacho de fls. 136, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Ré opõe Embargos de Declaração, às fls. 138/139 (fac-símile) e 141/142 (originais). Propugna a reconsideração do despacho. Alega que o Eg. Tribunal Regional havia afastado a prescrição pronunciada pela Vara e determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Com fundamento no item II da Súmula nº 421 do TST e em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, recebi os Embargos de Declaração como Agravo Interno.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

De fato, na espécie, a prescrição foi afastada pelo Eg. Tribunal Regional, às fls. 68. Nova decisão foi proferida pela Vara de origem, às fls. 71/73. Inconformado, o Reclamante interpôs novo Recurso Ordinário, que foi julgado procedente.

Tratando-se de decisão não terminativa do feito, o tema referente à prescrição era irrecorrível de imediato, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT e do que dispunha a Súmula nº 214 do TST, em sua antiga redação, motivo pelo qual foi oportuna sua arguição nas razões do Recurso de Revista.

Ressalte-se que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, o que reforça a plausibilidade da tese da Agravante.

**3 - Conclusão**

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 136 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-A-AIRR-1.081/2000-004-04-41.4**

AGRAVANTE : EVARISTO DUARTE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Pelo despacho de fls. 65/66, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Autor interpõe Agravo, às fls. 77/85, propugnando sua reconsideração. Alega que a jurisprudência recente do Excelso Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos do Agravante.

A Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, aplicada como óbice ao seguimento do recurso, foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Eg. Corte, na sessão do dia 25 de outubro de 2006.

A reforçar a plausibilidade da tese do Agravante está o fato de que a C. Subseção I já acumula julgamentos em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial (v.g., E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23/03/2007, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 10/11/2006).

**3 - Conclusão**

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 65/66 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1920/2000-020-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Às fls. 2/7, a Reclamada requer o processamento nos próprios autos de Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Fundamentação**

O Agravo não comporta conhecimento, porque não foram juntadas todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, como, por exemplo: 1) cópia do acórdão recorrido; 2) a certidão de publicação do acórdão recorrido; 3) cópia do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista; 4) cópia da certidão de publicação do despacho denegatório; e 5) procuração da Agravante e do Agravado.

Ressalte-se que, embora haja na petição do Agravo de Instrumento pedido para que o seu processamento se dê nos próprios autos, o ATO. GDGCJ.GP. Nº 162/2003, de 28 de abril de 2003, obsta pedido. O referido Ato revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99, tornando impossível o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição de interposição do Agravo de Instrumento deve ser instruída por tais documentos, cabendo, portanto, ao agravante, no momento da interposição do recurso, providenciar a correta formação do instrumento.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-017-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : AMAURI DA APARECIDA ROSA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 73/78, negou provimento ao Recurso Ordinário da União. Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e manteve a responsabilidade subsidiária da União pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, com fulcro na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior. Asseverou que a responsabilidade subsidiária compreende todas as verbas porventura inadimplidas relacionadas ao contrato de trabalho.

A União interpôs Recurso de Revista às fls. 84/97. Insurgiu-se contra a responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas. Alegou ofensa aos artigos 37, § 6º, da Constituição da República; 27 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil. Por fim, alegou que resultou indevida a imposição de multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 99/101, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a União interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8. Renova as razões da Revista, acrescentando a necessidade de declaração incidental da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 115/116, pelo desprovimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Ré, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a postulação pela declaração incidental da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, trazida somente no Agravo de Instrumento, caracteriza inovação recursal, estando sua análise prejudicada pela ocorrência da preclusão.

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."



Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta consolida, tão-somente, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinado dispositivo legal, no caso, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, não, inovação legislativa.

Assinale-se, outrossim, que a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Nesse sentido: E-RR-364/2002-094-09-00, SBDI-1, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005; E-RR-921/2000-091-09-00, SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 28/05/2004.

Verifica-se, pois, que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST.

### 3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-248/2006-004-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 152/154, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O apelo é inexistente, pois não há, nos autos, cópia integral da procuração outorgada a signatária do subestabelecimento de fls. 76, que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo. Consta dos autos apenas a primeira página da procuração (fls. 56), que não contém os poderes outorgados e, tampouco, a assinatura do outorgante. Registre-se que não resta configurada hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

Note-se que, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-028-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : VALTAIR JUSTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

### DESPACHO

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 89/91, complementado às fls. 101/103, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a sentença, que afirmara que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 95/97), foram rejeitados (fls. 89/91).

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 104/120. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, mas sim o órgão gestor, ou seja, a Caixa Econômica Federal. Aduziu que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreveu arestos. Apontou contrariedade à Súmula no 362 do TST. Indicou violação aos artigos 186 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição da República.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 123/124, denegou seguimento ao apelo com espeque no artigo 896, a e c, da CLT.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/12, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 11 de março de 2003 (fls. 89), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca da legitimidade, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Demais disso, não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Egrégio. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da de número 89.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-358/1995-003-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO : JOSÉ VALDECI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JURANDIR PIRES GALDINO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES

### DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (TST-E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Ademais, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-607/2005-001-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
AGRAVADO : PAULO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

### DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/110, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, afastando, ainda, a hipótese de ato jurídico perfeito.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 117/128. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das aludidas diferenças ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 1º, 4º do Decreto nº 99.684/90; e 6º, caput, da Lei nº 5.107/66 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colacionou arestos à divergência. Por fim, insurgiu-se contra o deferimento do adicional de horas extras.

O despacho de fls. 130/133 denegou seguimento ao seu recurso.

Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 2/13), reiterando as alegações do apelo trancado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 136/138 e 139/143, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Embora preenchidos os requisitos formais, o Agravo de Instrumento não prospera.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Tampouco prospera a irrisignação, no tocante à alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Nos termos do seu inciso I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, **seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo**" (grifei).

Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que reflexos da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do Fundo em decorrência dos expurgos inflacionários.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal quanto aos temas supracitados.

No que tange ao adicional de horas extras, cumpre asseverar que o Recurso de Revista está desfundamentado, pois a Ré não apontou violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial quanto ao tema, desatendendo ao artigo 896 da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-690/2004-281-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARI DE SOUZA PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIAI

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 164/171 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que interessa, afirmou a ocorrência de prescrição da pretensão dos Reclamantes de pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão do transcurso de mais de dois anos entre a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista que ocorreria somente em 30/04/2004, quando já findo o prazo estipulado pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 158/163. Sustentou que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos. Aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada. Transcreveu arestos. Indicou ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Despacho denegatório às fls. 175/176.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante o inconformismo dos Reclamantes, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, a contagem do biênio se dá de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1 do TST, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

O v. acórdão regional acuradamente destacou que o ajuizamento da ação se deu fora do biênio prescricional, iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/2001 e encerrado em 30/06/2003. Desse modo, a pretensão encontra-se prescrita.

Destarte, não se divisa violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inviável o processamento do Recurso de Revista por dissídio jurisprudencial, em razão dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-823/1989-461-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADORA : DR.ª ROSANE R. FOURNET  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LANTIN  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**D E S P A C H O**

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 172, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fl. 172, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST.

Assinale-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-003-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO PIEDADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo se não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-928/2000-068-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADA : LUÍZA TEREZA DE OLIVEIRA LINS  
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.118/2004-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ WALDECY LEITE MATOS - ME  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EDMAR MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.252/2002-018-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
 AGRAVADA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO : ADRIANA BARRETO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LAGES RANGEL

**D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado-Reclamado, aos seguintes fundamentos:

Nesse sentido, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo demandado, ora recorrente, excluído o vínculo de emprego, está devidamente esteada no E. 331, inciso IV, do C. TST.

Além disso, o demandado obrigou-se, contratualmente, no sentido da fiscalização da prestação de serviços pela empresa contratada. E, não tendo essa adimplido as obrigações trabalhistas, evidenciado está que a referida empresa causou prejuízo a terceiros em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando.

Aplicável, ainda, no caso, o art. 37, inciso VI, da CRFB, que trata da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, que têm, também, o direito de regresso em relação aos funcionários ou agentes públicos causadores do prejuízo, caso tenha havido dolo ou culpa.

Além disso, a lei das licitações - 8666/93 -, não exclui tal responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A vedação é exclusivamente em relação a restrição à regularização e o uso das obras e quanto à oneração do objeto do contrato. Nesse último aspecto, não haverá tal oneração considerando o direito de regresso suso mencionado.

Por essas razões, o julgado aplicou adequadamente o direito ao caso concreto." (fls. 44/45)

O Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso de Revista às fls. 48/55. Sustentou que é parte ilegítima para figurar na ação e que não pode ser responsabilizado subsidiariamente. Afirmou que o contrato de trabalho da Reclamante foi estabelecido com a empresa prestadora de serviços, cujo negócio jurídico com o Estado é de natureza eminentemente civil. Indicou violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II e § 6º, 48, II e 167 da Constituição da República.

Pelo despacho de fls. 6/7, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Estado-Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/5. Renova, em síntese, as razões da Revista.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 62/63, pelo desprovemento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993)."

**3 - Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.540/2004-007-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
 AGRAVADO : CLAUDSON DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 2 e 102) mas a representação processual é irregular.



A procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo de Instrumento (fls. 30/31) teve a validade expirada em 24 de maio de 2005 (fls. 26/27).

O Agravo de Instrumento, porém, só foi interposto em 7 de agosto de 2006.

Preceitua o art. 682, IV, do Código Civil que o mandato cessa com o fim do prazo. Alcançado o termo, extinguem-se os poderes conferidos, inclusive o de procurar em juízo, a que alude o art. 37 do CPC. O vencimento do mandato principal, por sua vez, alcança também os mandatos acessórios (substabelecimentos). Nesse sentido:

"AGRAVO - PROCURAÇÃO - VIGÊNCIA LIMITADA. Se a procuração outorgada pela reclamada tem sua vigência limitada a 23 de janeiro de 2000, os atos nela fundados, após o exaurimento do referido prazo, entre os quais se compreendem os poderes passados por meio de substabelecimento a ela vinculado, são juridicamente inexistentes. E isso porque, nessa hipótese, há inequívoca irregularidade de representação técnica do reclamado, ex vi do artigo 37 do CPC. Ademais, não se cogita da ressalva do item I da Súmula 395. Agravo não provido." (A-E-RR-522.193/98.7, SBDI-1, Relator Juiz Conv. José Antônio Pancosti, DJ - 11/11/2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Instituído procurador da empresa, em mandato com prazo determinado, que já alcançara seu termo final, o subscritor do agravo de instrumento não mais detém, no processo, poderes de representação da parte, resultando em defeito de representação quanto ao recurso interposto após o término do prazo estabelecido na procuração. Agravo de instrumento de que não se conhece." (AIRR-256/2005-018-03-40.6, 1ª Turma, Relatora Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro, DJ - 16/06/2006)

Cabe lembrar que não há, na procuração, cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1).

Assim, o presente recurso deve ser tido por inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164/TST.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.757/2003-051-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOPES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO  
AGRAVADA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

#### DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/84 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido da Reclamação. No que interessa, entendeu que o Reclamante não preenchia os requisitos previstos em cláusula coletiva para ter jus à estabilidade pleiteada.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 86/90. Asseverou ter direito à estabilidade convencional, ao argumento de que atende aos requisitos previstos na cláusula nº 40 do Acordo Coletivo de Trabalho. Indicou violação à citada cláusula coletiva.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 92.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, o Autor alega que o Eg. Tribunal de origem, ao realizar o primeiro exame de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte, ao argumento de que realizou análise do próprio mérito do Recurso de Revista. E renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe ao Tribunal Regional, por meio de seu presidente, ou de quem lhe fizer as vezes, receber ou denegar o Recurso de Revista, examinando os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, não há falar em usurpação da competência desta Corte Superior.

No mais, não prosperam os argumentos do Agravante.

A indicação de ofensa a cláusula de Acordo Coletivo não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, visto que o cabimento deste restringe-se às hipóteses de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.783/2002-001-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
AGRAVADO : CLAUDIONOR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

#### DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 105/109, complementado às fls. 116, responsabilizou subsidiariamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Interposto Recurso de Revista às fls. 118/128, a Juíza Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, com fundamento no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

A Fazenda Pública interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2/5), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 154/155, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

#### 2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O E. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, incide o óbice da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de apreciação dessas matéria pelo acórdão regional.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1920/2000-020-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Publicado o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 3/7/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 46, o prazo recursal iniciou-se no dia 4/7/2003 (sexta-feira) e exauriu-se no dia 11/7/2003 (sexta-feira).

Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 25/8/2003 (fls. 01), fora do oitídio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.962/2003-076-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE SÉRGIO ALBUQUERQUE DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
AGRAVADO : EDSON DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Agravante não trasladou, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia completa do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas todas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição de interposição do Agravo deve ser instruída por tais documentos, cabendo, portanto, ao agravante, no momento da interposição do recurso, providenciar a correta formação do instrumento. Não se admite a juntada posterior das mencionadas peças, com vistas a sanar eventual irregularidade, porquanto os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, registre-se, entre outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NÃO JUNTADA PELO RECLAMANTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, MAS DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus do agravante promover a correta formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

2. Os pressupostos recursais, segundo jurisprudência desta Corte, devem estar satisfeitos por ocasião da interposição do Recurso. Desse modo, deve o agravante, desde o momento da interposição de seu agravo, propiciar a correta formação do instrumento.

3. Não se pode admitir a juntada de peça obrigatória (razões de Recurso de Revista), pa- ra sanar a irregularidade do instrumento, dias após a protocolização do Agravo, porque isso implicaria, na prática, em dilação de prazo recursal que, por sua natureza, é pre-remptório.

4. Intempestiva a juntada de peça obrigatória dela não se conhece e, por consequência, carece o traslado de regularidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece." (AIRR-128/2004-023-03-40.7, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/8/2005).

Na presente hipótese, o traslado aos autos da cópia completa do despacho denegatório só se deu após a apresentação da contraminuta (fls. 95/96), afigurando-se, portanto, intempestiva tal juntada.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-243/2006-010-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA  
AGRAVADA : MARIA FRANCINETE DA COSTA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

#### DESPACHO

O juízo de primeiro grau (fl.201) solicita a baixa do processo em virtude do pedido de renúncia e desistência dos recursos.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-599/2001-058-01-41.0

AGRAVANTE : ANA PAULA MIRALES RIBA  
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

#### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

#### DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2000-005-15-00.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 AGRAVANTE : ROBERTO MASAMI NAKAJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**D E S P A C H O**

Conforme já salientado no despacho de fl.113, o Reclamante e Agravante Roberto Masami Nakajo, por meio da petição nº TST-P-160721/2006-2, requer a desistência de seu Agravo de Instrumento e renuncia ao direito a diferenças de suplementação de aposentadoria a que a Fundação CESP foi condenada pela sentença mantida pelo TRT. Alega tratar-se de direito patrimonial disponível e que, ante a renúncia, o Agravo de Instrumento da Fundação CESP perde o objeto.

Contudo, repito, a procuração outorgada à fl.1108, pelo Reclamante, não concede poderes ao advogado para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme ressalva prevista no art. 38 do CPC.

Nesse contexto, em razão de a procuração de fl.1108 não conceder poderes ao advogado para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme ressalva prevista no art. 38 do CPC, e para que a renúncia tenha validade, determino ao Reclamante a **juntada de nova procuração com poderes expressos para renunciar** no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-184/1999-181-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADA : ELIZABETH DE REZENDE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES MARTINELLI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fls.525-526, negou seguimento ao RR patronal com base na Súmula 266 do TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.533-535 e contra-razões às fls.536-539.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 17ª Região, fls.515-517, negou provimento ao agravo de petição patronal quanto aos temas atualização do FGTS, por aplicação da OJ 302 da SDI-1/TST, multa de 40% sobre o FGTS, em face da coisa julgada, e aplicou à reclamada a multa de 1% sobre o valor da condenação por litigância de má-fé, com base nos incisos II, IV e VII do art. 17 do CPC.

A reclamada recorreu de revista, fls.520-523, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional lhe aplicou multa por litigância de má-fé sem que a ocorrência dos requisitos inerentes à espécie, previstos no art. 17, II, IV e VII, do CPC, fosse constatada.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou que a inclusão da multa de 40% sobre o FGTS decorreu pura e simplesmente do atendimento ao comando exequiêdo, quer dizer, sepultada pela coisa julgada, de maneira que a interposição de agravo de petição, no particular, revelou a intenção meramente protelatória da reclamada, nos termos do art. 17, II, IV e VII, do CPC, o que se confirma.

Ileso o art. 93, IX, da Constituição da República, porquanto, embora desnecessária a interposição de declaratórios, no caso concreto, já que a violação, se constatada, teria nascido na própria decisão recorrida, a decisão do Regional foi devidamente fundamentada, como se demonstrou.

**2.2 - CORREÇÃO DO FGTS. LEI Nº 8036/90.**

A reclamada pugna pela reforma da decisão recorrida, quanto ao critério de correção do saldo do FGTS, no sentido da aplicação do estabelecido no art. 13 da Lei nº 8036/90, sob a alegação de que a aplicação da OJ 302 da SDI-1/TST, declinada pelo Regional, configura enriquecimento sem causa da reclamante.

Razão não lhe assiste.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta da Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, e a reclamada não logrou indicar, no caso concreto, nenhuma violação constitucional.

**2.3 - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. NÃO INCI-DÊNCIA.**

A reclamada aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, sob a alegação de que é indevida a incidência de reflexos na multa de 40% sobre o FGTS, porquanto a resilição contratual não se deu de forma a permitir essa ocorrência, houve erro material na sentença - o que elide a coisa julgada declarada -, e porque, não havendo o principal, consubstanciado na multa, os reflexos também devem ser excluídos da condenação, já que acessórios.

Razão não lhe assiste.

As alegações patronais são inovatórias, no particular, porquanto nesse sentido o Regional não se pronunciou. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1011/2005-191-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA CAMPOS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : JOÃO DE MORAIS CABRAL NETO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**D E S P A C H O**

O TRT da 6ª Região, às fls.595-598, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, já que os comprovantes de pagamento das custas (guia DARF) e do depósito recursal foram juntados aos autos em fotocópia simples, sem autenticação. Ademais o depósito recursal e as custas foram juntadas via fac-símile fora do prazo recursal, resultando a não-admissão do apelo e prejudicando o recurso adesivo do autor, à luz do art. 500, III, CPC.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pugna pelo destrancamento do seu Recurso de Revista. Assevera que anexou as cópias dentro do quinquídio legal previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, consoante disposto na Súmula 387/TST. Insurge-se contra a exigência de autenticação do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, alegando que nas cópias há a autenticação bancária, a preencher o requisito legal para conhecimento do recurso. Aponta violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 e contrariedade à Súmula 387/TST. Transcreve arestos a fim de configurar divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certidão à fl.688.

Sem razão a Agravante.

Como se tratam de documentos comprobatórios, devem seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas e do depósito recursal. No caso, o art. 830 da CLT expressamente determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte Superior, o documento apto a comprovar o recolhimento das custas processuais e o pagamento do depósito recursal deverá vir aos autos no original, com autenticação mecânica do Banco recebedor ou em cópia autenticada. Assim, a tentativa de comprovação, mediante fotocópia não autenticada, não encontra respaldo legal.

Ademais, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais deveria estar autenticada, ante os estritos termos dos arts. 789 e 830 da CLT e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 27 do TST, no momento da interposição do Recurso. Nesse mesmo sentido a Súmula nº 245 desta Corte quanto ao depósito recursal, razão pela qual a autenticação posterior das referidas peças é irrelevante.

Não se pode confundir autenticação mecânica do Banco com autenticação de documento para prova, previsto no art. 830 da CLT. A parte pretende suprir a ausência de autenticação do documento de prova do recolhimento das custas com a autenticação mecânica do Banco, o que não é possível. Nesse sentido, não há como se admitir a comprovação das guias GFIP e DARF quando apresentadas em fotocópias não autenticadas.

Ressalte-se também que as cópias foram enviadas por fax e juntadas fora do prazo previsto pela Lei nº 9.800/99. Intacto, portanto, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99 e na Súmula 387/TST.

Os arestos de fls.607 revelam-se inespecíficos, porquanto nenhum deles trata simultaneamente dos dois fundamentos jurídicos expendidos pelo Regional, quais sejam, cópias inautenticadas e apresentadas fora do prazo recursal, pelo que incide a orientação da Súmula 23 do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 27/2005 e à luz do art. 830 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.572/2.005-002-24-40.5**

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 AGRAVADA : DIVA NOGUEIRA REGO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

Observa-se que o RR encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempetividade. Pelo despacho denegatório de fl.85, vê-se que o acórdão regional foi publicado em 28/11/2006 (terça-feira) e o apelo interposto em 07/12/2006 (quinta-feira), após o prazo legal, que terminou em 06/12/2006 (quarta-feira).

A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do RR, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

De acordo com o princípio da eventualidade, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. No entanto, a parte não carrou aos autos instrumento hábil a comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST.

Nem se alegue que o consignado no despacho denegatório (fl.85) implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade. Isso significa dizer que ao juízo **ad quem** cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Intempetiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o artigo 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na Súmula nº 385 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1418/1999-082-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
 RECORRIDA : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

**D E S P A C H O**

O Exequente **JOÃO LUIZ DOS SANTOS** interpôs recurso de revista em que se insurge contra o indeferimento do prosseguimento da execução contra a sua real empregadora COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

Assim, com fins de evitar cerceamento de defesa, determino:

a **reautuação** do processo para que conste também como Recorrida a empresa COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A., sem advogado (renúncia dos patronos às fls. 175-176 e 180);

a **intimação** da COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A. para, no prazo de 8 (oito dias) apresentar, caso queira, contra-razões ao recurso de revista.

após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-291-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO.**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIME CÂNDIDO RIBEIRO.  
 ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

As partes, por intermédio da petição de fls. 183-185, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1438/2004-732-04-40.1**

AGRAVANTES : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL  
 AGRAVADO : GERALDO BECKER  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**D E S P A C H O**

AREclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o desfrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa das razões do Recurso de Revista.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Dessa forma, sem o traslado das razões completas do Recurso de Revista não há como analisar o escopo do pedido.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 18 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-281/2002-022-05-40.5**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA  
EMBARGADA : IÊDA LUZ DULTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo a Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1833/2004-010-07-40.3**

EMBARGANTE : BELCHIOR RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-416/2005-044-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : NÉLIO BORGES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-738/2002-061-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO K. QUEIROZ E VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : JOÃO RAIMUNDO PROENÇA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

**D E S P A C H O**

O Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-926/2003-011-08-00.6TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2349/2002-465-02-00.3**

EMBARGANTES : PEDRO CORREIRA DE LACERDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-142/2003-036-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.  
ADVOGADA : DRª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADOS : JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Digam os Embargados (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1276/2004-062-15-00.115ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO FLORÊNCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUMARÃES NOGUEIRA  
EMBARGADO : BENEDITO BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO.

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula nº 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2478/2001-342-01-00.4**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE S. D. DO AMARAL  
EMBARGADO : MARCELO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2538/2001-067-02-00.5**

EMBARGANTE : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : SELMA LUCI DE AQUINO SILVA  
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão modificativa, nos moldes da Súmula 278 do TST.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-229/2002-009-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO DAMASCENO CONDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-819/2005-005-10-00.7**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO  
EMBARGADA : ELDA MARIA AYMONE MARTINS  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1477/2001-113-15-85.7**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : CARMÍ MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-686/1995-012-06-40.0**

EMBARGANTE : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY  
EMBARGADA : JACQUELINE CARDOSO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula 278 do TST), e considerando o item 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.636/2003-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO  
EMBARGADO : SÍLVIO BRUNATTI  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 152/154, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-3/2006-101-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADOR** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDA** : TEREZA CRISTINA DA SILVA BATISTA

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 44/47, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais pontos. O Município de Parintins interpõe Recurso de Revista, às fls. 49/58, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 (atual Súmula nº 363/TST), violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista.

Despacho de admissibilidade, às fls. 60/61; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 64.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 67/68, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.317/1999-811-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO** : DEJAIR DA SILVA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANDIOTA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 259/265, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso seja nulo, gera efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de se restabelecer a situação anterior. Determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos formulados na inicial.

O MM. Juiz de origem, no que interessa, condenou o Reclamado à anotação na CTPS do Autor e ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas e proporcionais com 1/3 (um terço); gratificações natalinas; horas extras, com reflexos em repouso semanais remunerados; férias com acréscimo de 1/3 (um terço), gratificações natalinas e aviso prévio; dobra de domingos e feriados laborados com reflexos em férias com acréscimo de 1/3 (um terço), gratificações natalinas e aviso prévio; FGTS com multa de 40% (quarenta por cento); e indenização relativa ao seguro-desemprego.

Em acórdão de fls. 286/290, o Eg. Tribunal Regional, em Remessa Oficial, reformou parcialmente a sentença, apenas quanto à indenização relativa ao seguro-desemprego e aos descontos fiscais, mantendo, no mais, a condenação imposta.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 293/300, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 302/303.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 308.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS e horas extras.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento das horas extras, remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1451/2001-066-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ALESSANDRA FRANCO MURAD  
**RECORRIDO** : AGNALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a irregularidade de representação.

In casu, a subscritora da razões recursais (fls. 602/621) não possui procuração nos autos, bem como não restou configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.920/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 103/110, complementado às fls. 118/119, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. Manteve a r. sentença, que condenara ao pagamento dos depósitos do FGTS após agosto de 2001 e determinara a anotação e baixa na CTPS. Ademais, apesar de consignar a nulidade da contratação, reconheceu o vínculo empregatício e acresceu à condenação o pagamento de aviso prévio, dos depósitos fundiários referentes a todo o período laborado e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento).

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/137, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/2001. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 139/140.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 143.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 146/149, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de férias+1/3, 13º salário, integral e proporcional, abonos etc." (sic, fls. 137). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, de todo o período, sem a respectiva multa.

Publique-se.

Brasília, 16 abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1921/2001-051-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

D E S P A C H O

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 66/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, aos seguintes fundamentos:

"Ente da Administração Pública. Dispensa imotivada. O reclamante não gozava de qualquer tipo de estabilidade, até porque a relação de trabalho era de natureza celetista ou contratual, não estatutária, já que se trata de empresa pública, sujeita a restrições constitucionais de atuação." ( fls. 66)

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 70/78. Requer seja reformado o acórdão regional e determinada sua imediata reintegração aos quadros da Reclamada. Alega que o acórdão recorrido violou o art. 37, caput, da Constituição. Colaciona arestos à divergência, que corroboram o entendimento de que a dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada.

Despacho de admissibilidade às fls.80/81.

Contra-razões, às fls. 85/91.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços) intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como ambas desincumbirem-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos. Dessa forma, impor-lhes condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Carta Magna implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Não há como divisar violação ao preceito constitucional.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1948/2005-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

1 - Relatório  
 O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 74/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido para determinar a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e adicional, depósitos do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) e assinatura e baixa na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 83/98, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 100/101; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 104.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/110, pelo não-conhecimento do recurso quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e ao pedido de compensação dos valores pagos e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005).

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Recorrente pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 95). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.964/2003-013-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : JOSÉ IRANILDO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 192/200, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para rejeitar a prejudicial de prescrição decretada pelo juízo a quo e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes a diferença da multa compensatória de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrente dos expurgos ocorridos nos "Planos Verão" e "Collor I", cujos fundamentos estão sintetizados na ementa de fls.192:

"MULTA INDENIZATÓRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS. PLANOS "COLLOR I" E "VERÃO". I - PRESCRIÇÃO BIENAL. Dois fatores são preponderantes na contagem da prescrição: o decurso do tempo e a inércia do potencial prescribente. Logo, se ocorrer um motivo impeditivo para o exercício do direito, não se inicia o lapso prescricional. No caso concreto, é a partir da data do provisionamento de valores efetivado pelo órgão gestor do FGTS por determinação judicial, que deve ser contado o prazo prescricional bienal, quando o trabalhador terá condições de saber ao quantum que lhe é devido. II - MÉRITO. A regra contida na Lei nº 8.036/90, artigo 18, § 1º, é taxativa e preconiza que o montante indenizatório incide sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Logo, a base de cálculo deste percentual são todos os depósitos existentes na conta vinculada, com os acessórios, o que implica dizer que a diferença da multa - originada dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I -, também está incluída na base de cálculo da multa em comento. Recurso provido."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 209/229. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Invoca, para tanto, os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Afirma que procedeu ao correto recolhimento da multa fundiária. Alega que a rescisão contratual dos Recorridos foi homologada sem qualquer ressalva. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 233/234.

Sem contra-razões (certidão fls. 236)

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

O apelo sustenta que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

O Tribunal não se manifestou sobre a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, apenas registrou a data do ajuizamento desta ação, em 23/11/2003.

Destarte, omitindo-se o Tribunal Regional sobre elemento essencial ao deslinde da questão, qual seja, a data do efetivo trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, não há como conceder amparo à pretensão da Recorrente, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não há falar, tampouco, em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-122.052/2004-900-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM  
 ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
 RECORRIDA : MARIA OZALI DO NASCIMENTO PINTO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 125/127, complementado às fls. 139/142, não conheceu da Remessa Necessária.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 147/157, que foi provido, às fls. 183/185, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para julgamento da Remessa Oficial.

A Corte de origem proferiu nova decisão, às fls. 195/196. O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 201/208. Despacho de admissibilidade, às fls. 210/211.

Contra-razões, às fls. 214/220.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 226/228, pelo não-conhecimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia foi apreciada somente em sede de Reexame Necessário, uma vez que a Autarquia Reclamada não interpôs Recurso Voluntário da r. sentença e tampouco foi agravada a condenação, pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, aplica-se, à espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe:

"REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557 do CPC e 896 § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 4ª TURMA**

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 1810/2004-002-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : WILTON DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

Brasília, 03 de maio de 2007

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-072-03-40.5**

AGRAVANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ROSALVO SOARES DO CARMO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

**D E S P A C H O**

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja efetuado o desentranhamento do recurso de revista das fls. 142-149 e da guia de depósito recursal da fl. 150. Tais documentos foram juntados ao presente instrumento, mas dizem respeito a outro feito (Processo TRT-RO-518/2006-010-03-00.8) que tem partes diferentes, quais sejam, a Sra. Edilene Fagundes Mendes (Reclamante) e a empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. (Reclamada). Assim, trata-se de peças totalmente estranhas ao instrumento e aos respectivos autos principais.

Após, retornem os autos conclusos para exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR - 381/2003-019-03-40.0 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN  
 AGRAVADO : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 390/2002-055-03-40.4 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
 AGRAVADO : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-650038/2000.4 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-920/2001-046-01-00.9**

RECORRENTE : CARLA MATERA COSTA

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

RECORRIDA : TRAVEL ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 377/382, a empresa Travel Roupas LTDA. requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a publicação do acórdão regional por não ter sido devidamente intimada dos atos do processo, a despeito de requerimento informando ter constituído novos patronos.

Apesar de este magistrado ter assinado o prazo para manifestação do recorrido, conforme despacho de fls. 377, deu-se conta de falecer competência funcional desta Corte para apreciação daquele pedido, em razão de a irregularidade ali denunciada ter ocorrido no âmbito do Regional, a quem evidentemente cabe deliberar conclusivamente sobre o requerido às fls. 200.

Do exposto, deixo de apreciar o recurso de revista de fls. 339/368, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que delibere, como entender de direito, sobre o requerido pela reclamada na petição de fls. 377/382.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR - 1557/2002-110-03-40.1 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA DE CAMPOS MENDES

AGRAVADO : PROJETER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO : CADTEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 1738/2003-079-03-40.1 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : AFONSO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

AGRAVADO : F. L. SMIDT LTDA

ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 2533/2002-015-02-40.9 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 19284/200290003005trt - 3ª região**

AGRAVANTE : BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO : WALACE TOMAZZI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 19887/2002-900-03-00.7 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMM DE LIMA

AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BRAGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 22587/2002-900-03-00.5 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : MARDEN ASSIS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO(\*) : DR.(\*) MARGONARI MARCOS VIEIRA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 29916/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-AC-180.721/2007-000-00-00.8**

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RÉU : CHIL KORPER ZUNSZTERN

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar ajuíza a presente ação cautelar incidental a recurso de revista, que, segundo assevera, é interposto na mesma assentada, com pedido liminar, em sede de reclamatória trabalhista, visando a conferir efeito suspensivo ao apelo, para sustar a determinação de reintegração do Obreiro, ex-empregado aposentado espontaneamente, bem como a de multa diária por descumprimento da ordem, até o trânsito em julgado da decisão (fls. 19-33).

Sustenta a Autora que o "periculum in mora" decorre do fato de que, sendo obrigada a reintegrar o Réu, empregado aposentado, e outros mais na mesma situação, e que alimentem a mesma expectativa, deixará de contratar empregados habilitados no último concurso público, o que atrita com a atual política governamental de implementar maior número de empregos no País e torna sem efetividade o comando do art. 3º, III, da Constituição Federal, no sentido da erradicação do desemprego e da pobreza. Ainda, aponta que o mandado de reintegração deve ser cumprido em 5 (cinco) dias, o que ocasionará o pagamento dos salários do aposentado, dos encargos sociais e dos supostos salários em atraso. Em aremate, pugna pela concessão da medida liminar, porque foi determinada, na ação principal, a pena de multa diária de 1/30 da última remuneração do Réu, em caso de descumprimento da decisão.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que, sendo a Autora sociedade de economia mista, submetete-se às restrições constitucionais aplicáveis aos seus empregados e alusivas a acúmulo de vencimentos e proventos de aposentadoria, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.770-4. Ademais, segundo observa, a rescisão do contrato de trabalho do Réu poderia muito bem se dar sob a modalidade de dispensa sem justa causa, como deflui da Súmula 390, II, do Tribunal Superior do Trabalho e da ADIN 1.721-3.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao Tribunal perante o qual for interposto o recurso. Com efeito, assim dispõem as Súmulas 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia ao caso:

Súmula nº 634. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

Súmula nº 635. "Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

"In casu", a Autora informa que o recurso de revista foi interposto perante o 9º Regional na mesma assentada do ajuizamento da presente medida cautelar, pelo que não foi feito juízo de admissibilidade ainda do recurso sobre o qual pretende a incidência da liminar. Revela-se, portanto, a **incompetência funcional do TST** para apreciar a presente lide, a teor da orientação jurisprudencial emanada das Súmulas 634 e 635 do STF.

Assim, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do **art. 267, I, IV e VI, do CPC**, por impossibilidade jurídica e diante da verificada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a interposição de recurso de revista perante o TST.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, diante da manifesta incompetência funcional desta Corte para o julgamento da presente ação cautelar originária e com fundamento nas Súmulas 634 e 635 do STF, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- RR-650038/2000.4 trt - 11ª região**

RECORRENTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR - 775204/2001.9 trt - 1ª região**

RECORRENTE : WANDERLI CAETANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

**Ministro Barros Levenhagen**

Presidente da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROCESSO : RR - 27412/1991.7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : OSNY CARMONA GARCIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE

ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO



PROCESSO : RR - 92101/1993.7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB-PATOS/PB  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 PROCESSO : RR - 173735/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Brasília, 04 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 PROCESSO : RR - 24564/1991.1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 04 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95 do RITS e Resolução Administrativa 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 573/2000-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FREDERICO HEEMANN  
 ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 907/2003-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO WÁLTER  
 ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1100/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : DAVID DA CRUZ FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 369/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAERCE PREDIGER  
 ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1960/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : DANIEL LUÍS CANDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : ROAC - 1815/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
 RECORRIDO(S) : PAULO EDISON TOCCHETTO  
 ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 20/1997-014-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 56/1997-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 2089/1997-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA FERREIRA  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 2471/1997-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES  
 ADVOGADO : FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IZAIAS WENCESLAU EMERICH  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1060/1998-023-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ASSED  
 ADVOGADO : DARMY MENDONÇA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 341/1999-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : TANIA COELHO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ALICE CRISTINA MARTINS DO AMARAL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 573/2000-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO HEEMANN  
 ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 426/2001-042-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER  
 RECORRIDO(S) : ALMA FLORA BARBARAN LOPES  
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1048/2001-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARCELO CRISSANTO MALLIN  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1559/2001-142-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
 ADVOGADO : PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1947/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM BARRETO DE SOUZA  
 ADVOGADO : VALDIR KEHL  
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1975/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
 RECORRIDO(S) : MARÍLIA CARVALHO DE ATHAYDE FERREIRA  
 ADVOGADO : ÂNGELA MOTTA DE LIMA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 46/2002-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS PONTES  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 228/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
 RECORRENTE(S) : IVAN EHLERS BRANDÃO  
 ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 363/2002-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
 ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 448/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES DA COSTA  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 529/2002-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
 RECORRENTE(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 573/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS  
 ADVOGADO : NIVALDO PESSINI  
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 573/2002-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 934/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : VALDEIR SIMÕES  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDO(S) : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : EDY ROSS CURCI  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1033/2002-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FONSECA SAUCEDO  
 ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1156/2002-281-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ORVANDIL GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA  
 RECORRIDO(S) : JORGE TADEU DIAS DE CAMARGO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1320/2002-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRIDO(S) : MARIA EROCI MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1348/2002-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 ADVOGADO : CÁSSIO CASAGRANDE  
 RECORRIDO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1396/2002-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDO(S) : HILDEMAR HUBER GOMES  
 ADVOGADO : LEÓNIDAS COLLA  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1460/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FREITAS SOUZA  
 ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA  
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
 ADVOGADO : PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 PROCESSO : RR - 1483/2002-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EDVALDO NERES DA SILVA  
 ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA  
 ADVOGADO : JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 1540/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 801/2003-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1288/2003-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : WESLEY ALMEIDA EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : CLEBER MÁRCIO REZENDE	RECORRIDO(S) : CÉSAR NEI CORBELLINI
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1832/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 818/2003-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1308/2003-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AMARAL FERRAZ	RECORRENTE(S) : MEUZA VIEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : BRENO SCARCHINISKI
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCESSO : RR - 2245/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 859/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA GAMA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO : RR - 1400/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES NETO	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : IROITO DE ABREU MOURA SOUZA
PROCESSO : RR - 126/2003-089-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 893/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : EURIBATAN BORGES SOUZA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR - 1568/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS
PROCESSO : RR - 379/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 907/2003-021-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LIBERALINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO WÁLTER	RECORRIDO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. - SOBREMETAL	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 382/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 968/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1648/2003-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELO	RECORRENTE(S) : OLIVÉRIO A. RIBEIRO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : LUIZA WEIGEL	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RECORRIDO(S) : GERSON DOS SANTOS ANDRADE	RECORRIDO(S) : ERENITA ANGÉLICA SALOMON TONET
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : FLORINDO AMAIR DA ROSA	ADVOGADO : TÂNIA TOCHETTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 439/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1087/2003-069-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FERNANDO SCHEID	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : RR - 1651/2003-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : MARIA DA ASSUNÇÃO SIMÕES FRANCISCO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : VITOR CORREA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 504/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA PIMENTEL	PROCESSO : RR - 1100/2003-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1927/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO TAKÉO SAKURAI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	RECORRIDO(S) : DAVID DA CRUZ FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : RENILTO RIGNES DE MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : RR - 667/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MILTON VIEIRA	PROCESSO : RR - 1143/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2067/2003-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO DE JESUS SOUZA	RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SAMMARONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG	RECORRIDO(S) : DOW BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ADALBERTO RIBEIRO MENDES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LAJUS
PROCESSO : RR - 683/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR - 1146/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2248/2003-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : GINA OLIVEIRA BOMFIM
RECORRIDO(S) : HOMERO MANOEL NUNES	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVEIRA ALVES	RECORRIDO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO : RR - 755/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : RR - 1228/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 31594/2003-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ROCKENBACH BLAUTH	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES	RECORRIDO(S) : LILIAN MARI TIRELLI ORITA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO COELHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 769/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 1230/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : CRISTIANE BERNARDINA NASCIMENTO DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JUSSARA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO : RR - 34868/2003-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	RECORRENTE(S) : ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : BRUNO ZARONI FRANCISCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
ADVOGADO : DELSON CUNHA IRANZO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : RONILDO DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) : ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 1281/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO JORGE BICCA DE BICCA	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM	PROCESSO : RR - 80214/2003-211-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 786/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HILTON RIVKIND	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ESTELA MARIA EIDT ROVEDDER	ADVOGADO : RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : TARCÍSIO PAULO RABUSKE	RECORRIDO(S) : HILTON RIVKIND	RECORRENTE(S) : JONATAN DOS SANTOS MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS	ADVOGADO : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCELO GOULART JOBIM
ADVOGADO : ALINE HAUSER		RECORRIDO(S) : OSVALDO OLAVOTEIXEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		ADVOGADO : ILTON DE ANDRADE
		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 126/2004-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 511/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1152/2004-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : ZELINDA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S) : GAROTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EM-BALAGENS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO A. C. STEFAN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA SANTIAGO
PROCESSO : RR - 128/2004-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 623/2004-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON CORREA DE MORAES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA	PROCESSO : RR - 1187/2004-018-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEREU CASTRO DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA MACEDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : GUSTAVO ANSELMO FERREIRA
PROCESSO : RR - 181/2004-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 625/2004-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ODONTO CLÍNICA MENINO DEUS LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ALMIRO GILBERTO CARVALHO BARCELOS	RECORRIDO(S) : MARIZETE JARDIM SILVA	PROCESSO : RR - 1242/2004-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : VILMA MARINITA MARTINS	PROCESSO : RR - 285/2004-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉA LÚCIA DE SEIXAS LEÃO REFEIÇÕES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
PROCESSO : RR - 300/2004-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AIRTON MOACIR NITZ	ADVOGADO : ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADO : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1260/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	PROCESSO : RR - 300/2004-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ISMERALDO SOUZA DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CABRAL FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MODESTO ROBALLO GUMARÃES	ADVOGADO : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	RECORRIDO(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
PROCESSO : RR - 305/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DIRLEI CAMARGO	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CABRAL FILHO	PROCESSO : RR - 1273/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	ADVOGADO : MODESTO ROBALLO GUMARÃES	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : FÁBIO VOELZ
ADVOGADO : EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	PROCESSO : RR - 742/2004-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEYTON LUÍS SOARES DE CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
PROCESSO : RR - 369/2004-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LAERCE PREDIGER	RECORRIDO(S) : VINÍCIO ALVES PINTO	PROCESSO : RR - 1332/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO : WILSON RICARDO BORGES DA PAZ	RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : SÉRGIO CELÓF FLESCH
ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA	PROCESSO : RR - 756/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 385/2004-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA VIEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : DERCIMAR ZANINI DA SILVA	ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : VIVALDO PEREIRA DIAS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1333/2004-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : RR - 801/2004-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : CARLOS BARBOSA	ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
PROCESSO : RR - 397/2004-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NATHALIE MOURA DINIZ	RECORRIDO(S) : OLIVEIRA CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARLON SÉRGIO PINHEIRO BUENO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1342/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	PROCESSO : RR - 884/2004-045-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR - 426/2004-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA FURLAN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : NALINE M. A. O. ALENCAR	ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : NIVON WEIGERT	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1506/2004-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB	PROCESSO : RR - 917/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTONIETA RODRIGUES SANTIAGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : MIGUEL DE CASTRO NETO
PROCESSO : RR - 442/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : MARIA SÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA VIDAL NASCIMENTO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 1548/2004-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	PROCESSO : RR - 1103/2004-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : OTÍLIA PAULA KRENTZ SCHWALBE	ADVOGADO : THAÍS MALTA BULHÕES
PROCESSO : RR - 442/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RECORRIDO(S) : MANOEL AVELINO DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDEMAR TREVISANI LIBARDONI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 1664/2004-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
PROCESSO : RR - 480/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : RR - 1140/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : DEONIR TADEU GIL	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO : RR - 1781/2004-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA FONTOURA	RECORRENTE(S) : ALTAMIR NUNES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : RR - 492/2004-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR - 1149/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : JACY DA SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON PINHEIRO	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	
	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	

PROCESSO	: RR - 1851/2004-005-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 21/2005-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 639/1996-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AGNALDO RODRIGUES ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SHIRLEY SALVIANO NUNES SILVA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PIEDADE GUBBINI	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS	PROCESSO	: RR - 61/2005-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 108/1998-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO	: RR - 1946/2004-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: JAQUELINE PRADE
RECORRENTE(S)	: KAROLINNE CASTRO SESSA NETTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: ALFREDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRIDO(S)	: NICODEMOS CARNEIRO DE ARÊDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: EVERDAN NUCCI	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 26/1999-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 86/2005-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	: RR - 2142/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA MENEZES SANTOS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADO	: KÁTIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	PROCESSO	: RR - 681/2000-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 199/2005-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: RR - 3621/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: ACYLN MORAES DA ROSA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OSMAR MEDEIROS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: GILBERTO PEDROSO VICENTE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1090/2000-002-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 4325/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARTA NAIR BARBOSA NORTON
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE REGINA BORGES	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO	: RR - 4325/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE REGINA BORGES	RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RICARDO CHRISTOPHE FREIRE
PROCESSO	: RR - 5190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 224/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ELOÍSA HELENA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1072/2001-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: RITACLEY LEOTTY	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PACILÉO NETO
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA AJB S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: IVETE SANTANA DE DEUS
PROCESSO	: RR - 6146/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 315/2005-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: CRISTINA LUZ CARDOSO	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO	: RR - 1191/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: AGNALDO FERREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: JACI OLIVEIRA SALOMÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: SANDRA MARA STRASBURG
PROCESSO	: RR - 6465/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 452/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA MATOS NAPOLEÃO	RECORRENTE(S)	: LEONI WOLFF	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	PROCESSO	: RR - 2112/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 6950/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515/2005-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRENTE(S)	: IVONETE DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	RECORRIDO(S)	: S A S MARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: CLÁUDIO PIRES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO	: RR - 2473/2001-261-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ALEXANDER COUTINHO DE MELLO
PROCESSO	: RR - 7011/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 626/2005-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO SILVA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: MAURO JACINTHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	: RR - 2523/2001-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 7109/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: PEDRO GOULART DE SOUZA NETO	PROCESSO	: RR - 769/2005-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AACESP ASSESSORIA A AUTÔNOMOS E COMERCIANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: MAURICIO JARROUGE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MAURO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: WARLEY DA SILVA MARTINS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 8361/2004-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3667/1994-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 103/2002-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANTINA MACHADO	RECORRENTE(S)	: KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: AYRTON ABREU E OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI	RECORRIDO(S)	: EMERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 154/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: UNIAO	RECORRENTE(S)	: UNIAO
PROCESSO	: RR - 28569/2004-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO VITALINO GOMES	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO VITALINO GOMES
ADVOGADO	: PEDRO PAES DA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO SOARES NOVAES FILHO	ADVOGADO	: GERALDO SOARES NOVAES FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCELO REIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESORIA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO	: JEAN PIERRE BESSA	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 344/2002-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3075/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 847/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA VIANA	RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DAL PRÁ
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO	ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CORREIA DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GERALDO SANTIAGO PEREIRA	PROCESSO : RR - 850/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 616/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 4295/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : LEONARDO HENRIQUE CARONE GROSSI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO : LUCIANO CAETANO BRITES	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CORTES CHAVES	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA SEIDEL	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO : RR - 863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO : RR - 842/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO KARAM SILVEIRA	PROCESSO : RR - 13303/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIÁ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 871/2003-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRIDO(S) : TACIANA SANDI	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : RR - 1077/2002-443-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ANDREA ZINN JUNQUEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 8/2003-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : RR - 892/2003-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ALVORINA LOPES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
RECORRIDO(S) : LOURDES FERREIRA LUI	ADVOGADO : CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : IDEMAR BORGES MORENO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 104/2003-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
PROCESSO : RR - 1277/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : OMAIRI MANSUR & CIA. LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : CLÁUDIO DE FRAGA	PROCESSO : RR - 893/2003-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILMARA MARIAN MASNEI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TCATCH	PROCESSO : RR - 169/2003-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO CIMENTI
ADVOGADO : ODONE ENGERS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO RIBEIRO AMARILLO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
PROCESSO : RR - 1337/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS GRESSLER	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN	PROCESSO : RR - 1021/2003-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S) : WENDHAUSEN & BONATTO LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ANSELMO DA ROSA	ADVOGADO : JUAREZ PRESTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : GERSIL FONSECA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	PROCESSO : RR - 413/2003-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA FREITAS FILHO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1351/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1035/2003-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRENTE(S) : EDISON RANNI TAQUES FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : CLÉO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 532/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BOMBONATO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 2248/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	PROCESSO : RR - 1129/2003-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
RECORRIDO(S) : MAGNOS VAGNER PEREIRA	RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	RECORRIDO(S) : EVERALDO FIAIS FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MASSESSINI EQUIPAMENTOS INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO	PROCESSO : RR - 714/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ÁLVARO DE CARVALHO SOBRINHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : ALAOR DE SOUZA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 2261/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO : FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : TR - TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO : RR - 787/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO AZEVEDO DE MENEZES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 1161/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA LOPES	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO : RR - 2618/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS CARDOSO DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 793/2003-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ELIANA PEREIRA DA CRUZ	RECORRENTE(S) : TANAC S.A.	PROCESSO : RR - 1218/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO DIAS GIDALTE	ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : MASID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : ORIONDES DA ROSA MARTINS TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
ADVOGADO : JOÃO AIRES CALDEIRA	ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : RICARDO CHECHI
PROCESSO : RR - 2782/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 837/2003-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : LUCIANA KLUG	RECORRIDO(S) : MADALENA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS CASTILLO	ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
ADVOGADO : NAURA GOMES ROSSETTO	ADVOGADO : MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO		
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		

PROCESSO	: RR - 1243/2003-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 52/2004-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 686/2004-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RE-CUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO FAGUNDES DE MELLO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO MOTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA
RECORRIDO(S)	: VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JIMMY BARIANI KOCH	PROCESSO	: RR - 89/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO LOPES
PROCESSO	: RR - 1319/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: IDELCI REIS AGUIAR	RECORRIDO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARLINDO RUPP	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: RR - 111/2004-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693/2004-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BCP S.A.	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1390/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO ANDRADE MAIA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS STEINKE	RECORRIDO(S)	: WILSON PEREIRA CAMELO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN	ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: MARJA LOPES DE LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	PROCESSO	: RR - 145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 799/2004-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1449/2003-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS	RECORRIDO(S)	: MARIA OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: TATIANA STEINMETZ DUARTE	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: HARLEI FONTOURA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	PROCESSO	: RR - 186/2004-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSIAS FREITAS PRADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PADILHA DA LUZ	PROCESSO	: RR - 809/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1968/2003-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: PLAENGE S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	RECORRIDO(S)	: BLADIMIR SOUSA ALVES
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS TADEU CAETANO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ DAMIN
ADVOGADO	: CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	PROCESSO	: RR - 212/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 861/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2036/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MENEZES DA LUZ MACHADO	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERLI GOMES MEDINA
RECORRIDO(S)	: GENTIL EUCLIDES FARACO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 929/2004-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3878/2003-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 557/2004-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: GERALDO BORGES AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ENÉAS SOUZA VALADÃO
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: AMÂNCIO DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES
PROCESSO	: RR - 4613/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: POSTIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 946/2004-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR CÉSAR BONVINO	PROCESSO	: RR - 592/2004-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS CÉSAR CANTELE - FAZENDA MANDAGUARI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALEIXO	RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: RITA IZAURA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO PIMENTA LEMOS	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: RR - 5791/2003-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ALDECIR GOMES DE LOIOLA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 951/2004-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 607/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELASUL S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: PAULO SÍLVIO BORTOLINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: DELMA TEREZINHA FONSECA ZONATTO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO	: RR - 23120/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: JUAN ALBERTO ORTIZ TORRES	ADVOGADO	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1000/2004-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	PROCESSO	: RR - 645/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HAMILTON CARDOSO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ROBERTO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO	: RR - 50/2004-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SALETE FELIPPI DONDÊ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 1009/2004-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA NEIS	PROCESSO	: RR - 678/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANA PAULA DA SILVA NEVES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
RECORRIDO(S)	: GESSEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE ASSIS BARBOZA	ADVOGADO	: JACILENE ALBUQUERQUE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 51/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIO ACIR DOMINGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ROSANE DA CRUZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LUCIANA NEIS	PROCESSO	: RR - 678/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1012/2004-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: LAILA RAHAL
RECORRIDO(S)	: GESSEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE ASSIS BARBOZA	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PEREIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA
PROCESSO	: RR - 51/2004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ROSANE DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 678/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1167/2004-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA NEIS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE ASSIS BARBOZA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GESSEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	: RR - 1218/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 148/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÉDSON DA DORES ROSA	RECORRIDO(S)	: MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: POSTO GENTIL PERIQUITO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	: RR - 1219/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2952/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 319/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA NEIDE LEITE DOURADO	RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: WANESSA DE MELO BRANDIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1274/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4784/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MARCELO DOS PASSOS COSTA	RECORRIDO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S)	: ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO	: RR - 378/2005-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: DÁCIO QUEIROZ NUNES
PROCESSO	: RR - 1324/2004-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5181/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: LIMAR ROSA	RECORRIDO(S)	: A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARCO ANÔNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	: IVO INGO WAECHTER	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 397/2005-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6395/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ÉDSON PINTO SALUM	RECORRIDO(S)	: NEYLA BORGES VASQUES
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO	: RR - 399/2005-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CEDRO E CACHOEIRA - ABC
PROCESSO	: RR - 1390/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6777/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LUIZ FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GERCINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	PROCESSO	: RR - 402/2005-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: DEIB OTOCH S.A.
PROCESSO	: RR - 1454/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10388/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
RECORRENTE(S)	: DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	RECORRIDO(S)	: GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: RAUL MACHEMER	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SUELI MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 483/2005-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1821/2004-121-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	PROCESSO	: RR - 13529/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELOISA ALVES GARCIA AIRES
RECORRIDO(S)	: DÉBORA CRISTINA LEITE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: AMBRÓSIO SEDOR	PROCESSO	: RR - 535/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1908/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RECORRENTE(S)	: PILAR LILIANA ASSAF MENDES
RECORRENTE(S)	: CILENA NAUFAL PIRES DIAS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: RR - 91077/2004-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO POZZOBON	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ROSSAFA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: RR - 2012/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANNINELLI SIMM	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 600/2005-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 54/2005-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KÁTIA JEANNE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO	: RR - 2019/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PARREIRA GUERRA	PROCESSO	: RR - 633/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON
RECORRIDO(S)	: SIDNEY BARATA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: RR - 118/2005-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: RR - 2168/2004-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA DUGUE S.A.	RECORRIDO(S)	: ADIR MIRANDA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 664/2005-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RAMOS
RECORRIDO(S)	: ILINOR BONA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	PROCESSO	: RR - 142/2005-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ERIVALDO GOMES MOTA ALVES	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	: RR - 2943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ	PROCESSO	: RR - 744/2005-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO FRANCO	RECORRENTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SÃO RAFAEL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: RODRIGO LUÍS VIEIRA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: PAULO JONAS DA SILVA

PROCESSO : RR - 1423/2005-232-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA GERMANO  
 ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

Brasília, 27 de abril de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 32/1992-005-18-41.3  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO DR(A) : ANDÉRSOON MÁXIMO DE HOLANDA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 3275/1999-046-15-00.4  
 EMBARGANTE : VICTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 897/2001-008-01-00.6  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : ANILDA VARGAS CHIANELLI  
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1293/2001-023-15-40.8  
 EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : IRINEU TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : NOEL RIBEIRO PINTO  
 ADVOGADO DR(A) : NÍCIA BOSCO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 724955/2001.0  
 EMBARGANTE : FRANCISCO BARBOSA NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 752734/2001.6  
 EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CARINA PESCAROLO  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA  
 ADVOGADO DR(A) : JOZILDO MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 774155/2001.3  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS LACERDA  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**PROCESSO** : E-AG-AIRR - 810337/2001.1  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 725/2002-005-23-40.9  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA MARIA ZATTAR  
**PROCESSO** : E-RR - 1490/2002-383-02-00.2  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE HENRIQUE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 2318/2002-462-02-40.8  
 EMBARGANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : GERALDO CIRO SOARES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VITOR FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 18073/2002-002-11-00.0  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA XIMENES MITOZO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**PROCESSO** : E-RR - 29183/2002-900-09-00.0  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO NOVELO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 975/2003-004-15-00.2  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA DANIEL MORALES  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**PROCESSO** : E-RR - 1353/2003-465-02-00.5  
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
 EMBARGADO(A) : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**PROCESSO** : E-RR - 1388/2003-113-15-00.0  
 EMBARGANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS CORDEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1979/2003-041-12-00.4  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 EMBARGADO(A) : RONALDO LINHEIRA CARLOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : E-RR - 2899/2003-037-02-00.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO GOFFREDO  
 EMBARGADO(A) : LEANDRA DE BARROS CAMARGO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 761/2004-022-13-40.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS  
 ADVOGADO DR(A) : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO MALTA  
**PROCESSO** : E-RR - 792/2004-033-01-00.0  
 EMBARGANTE : MANOEL ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 629/2005-028-03-00.1  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : PAULINO LEMOS MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO  
**PROCESSO** : E-A-RR - 754/2005-002-04-00.3  
 EMBARGANTE : ZÉLIA PIETA RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 104/2006-026-04-00.9  
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 627/2006-005-13-00.5  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

### SECRETARIA DA 6ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR - 1664/1988-007-10-40.1  
 EMBARGANTE : ARLINDO DE SOUZA SOBRINHO  
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1697/1988-004-07-40.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR DR(A) : UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 1525/1992-001-10-40.6  
 EMBARGANTE : NELSINA DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1968/1995-037-01-40.9  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

**PROCESSO** : E-AIRR - 805/1998-035-02-41.6  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA

**PROCESSO** : E-RR - 805/1998-035-02-40.3  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA

**PROCESSO** : E-AIRR - 1883/1999-047-01-40.1  
 EMBARGANTE : RICARDO SILVA DA ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO DR(A) : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 610940/1999.2  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : SERGIO ARRUDA BELTRÃO

**PROCESSO** : E-RR - 1644/2000-019-03-00.1  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA  
 EMBARGADO(A) : WEBER BATISTA ALECRIM  
 ADVOGADO DR(A) : DENISE FERREIRA MARCONDES

**PROCESSO** : E-RR - 2654/2000-029-02-00.7  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN  
 EMBARGADO(A) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

**PROCESSO** : E-ED-ED-AIRR - 2779/2000-006-07-40.0  
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE  
 ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**PROCESSO** : E-AIRR - 3218/2000-057-02-40.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA LUMARE  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA DIEGUES CARDIERI

**PROCESSO** : E-ED-RR - 625225/2000.0  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARAFIGO  
 ADVOGADO DR(A) : AMILTO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**PROCESSO** : E-RR - 644555/2000.8  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : ORLANDO MACISTT PALMA

**PROCESSO** : E-RR - 644925/2000.6  
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE FREITAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA



**PROCESSO** : E-RR - 650182/2000.0  
 EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**PROCESSO** : E-RR - 708738/2000.5  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 EMBARGADO(A) : MOACIR DOS SANTOS CASEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI

**PROCESSO** : E-RR - 717557/2000.0  
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS PAZ  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 196/2001-022-15-00.7  
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FACCI  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 735/2001-010-18-00.1  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM TAVARES GUEDES  
 ADVOGADO DR(A) : ARLINDO JOSÉ COELHO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 988/2001-016-05-00.4  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO  
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO ROSAS DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**PROCESSO** : E-RR - 1164/2001-312-02-00.7  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1632/2001-039-02-40.2  
 EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAVARA BARRANCO  
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**PROCESSO** : E-AIRR - 2136/2001-001-05-40.7  
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VALTON DOREA PESSOA  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**PROCESSO** : E-RR - 723734/2001.0  
 EMBARGANTE : HILÁRIO ALVES DA FONSECA  
 ADVOGADO DR(A) : MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÓAS  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 732994/2001.0  
 EMBARGANTE : JOSEVAL MENEZES MIRANDA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 799870/2001.9  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : SOELI DE FÁTIMA DA ROCHA MONTANARI  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 813521/2001.8  
 EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER PINTO DE CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO CAVALCANTI DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO FERRARI

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 2464/2002-021-02-40.5  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK

**PROCESSO** : E-RR - 74/2003-100-03-00.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS  
 ADVOGADO DR(A) : DENISE FERREIRA MARCONDES

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 850/2003-044-03-40.1  
 EMBARGANTE : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**PROCESSO** : E-AIRR - 2015/2003-030-15-40.8  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PARMEGIANI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
 ADVOGADO DR(A) : SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CÉZAR

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 80342/2003-900-02-00.9  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SIMÕES  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 408/2004-064-03-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**PROCESSO** : E-RR - 844/2004-020-10-00.2  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES  
 ADVOGADO DR(A) : BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 1597/2004-004-03-00.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : DUÍLIO EUSTÁQUIO BRUNO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PALMER CORREA

**PROCESSO** : E-RR - 19978/2004-013-09-00.4  
 EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : YOLE FRANÇA SCHETTINI  
 ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 469/2005-202-04-00.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO MICHELON  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 481/2005-003-22-00.5  
 EMBARGANTE : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 506/2005-001-22-00.8  
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 603/2005-002-21-40.7  
 EMBARGANTE : ZAQUEU CAVALCANTI  
 ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 ADVOGADO DR(A) : CADIDIA CAPUXÚ ROQUE  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : E-ED-RR - 832/2005-024-04-00.7  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIANA MORAES CHUY  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA SCHMIDT

**PROCESSO** : E-ED-RR - 877/2005-008-10-00.0  
 EMBARGANTE : JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS  
 ADVOGADO DR(A) : ELIAS ALVES DE CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**PROCESSO** : E-AIRR - 955/2005-070-03-40.9  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA  
 EMBARGADO(A) : CLEUTER GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BONACINI

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 986/2005-007-10-40.5  
 EMBARGANTE : PAULO AMAURY DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-AIRR - 1136/2005-131-18-40.2  
 EMBARGANTE : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : DÊNIS DA COSTA MEIRELES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1236/2005-016-03-00.5  
 EMBARGANTE : ARLON BRANDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Brasília, 08 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6a. Turma